



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Diretoria de Processos Administrativos

PARECER N° **0122811/2025/DIPRO**

PROCESSO N° **002012-68.2025.8.15**

INTERESSADO: **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO TJPB n.º 90017/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO – ADJUDICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES, QUANTIDADES, CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS DA REDE LOCAL E SEUS RESPECTIVOS PADRÕES, PARA AS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, ENVOLVENDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE PROJETO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE PONTOS DE REDE, INSTALAÇÃO DE PATCH PANEL, ORGANIZAÇÃO DE RACK, INSTALAÇÃO DE CABOS ÓPTICOS COM FORNECIMENTO DE INSUMOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS ÀS INSTALAÇÕES, ALÉM DA AQUISIÇÃO DE PATCH CORDS.

1. Trata-se de análise de recursos administrativos, interpostos pelas Empresas **A5 SOLUCOES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** (Id.0099882), **IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (Id.009984), **PROGDER CONSULTORIA LTDA**, **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** (Id.0099887) e **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** (Id.0099889), em face de decisão administrativa (Id.0099877; Id. 0099879) que declarou aceita a proposta apresentada pela Empresa **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA** na sessão pública do Pregão Eletrônico TJPB nº 90017/2024, que objetiva a contratação de empresa especializada em solução de cabeamento estruturado, em conformidade com as especificações, condições, quantidades, características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões, para as unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba, envolvendo prestação de serviços, sob demanda, de projeto, instalação, manutenção e desinstalação de pontos de rede, instalação de patch panel, organização de rack, instalação de cabos ópticos com fornecimento de insumos e materiais necessários às instalações, além da aquisição de patch cords.

2. Para instrução do procedimento, cumpre relacionar: (i) Parecer Técnico de Análise da Proposta e Qualificação Técnica da Empresa **PROGDER CONSULTORIA LTDA** (Id.0099602); (ii) Parecer Técnico de Análise da Proposta e Qualificação Técnica da Empresa **IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (Id. 0099794); (iii) Parecer Técnico de Análise da Proposta e Qualificação Técnica da Empresa **A5 SOLUCOES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** (Id. 0099808); (iv) Parecer Técnico de Análise da Proposta e Qualificação Técnica da Empresa **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA** (Id.0099877); (v) Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico TJPB nº 90017/2024 (Id.0099879); (vi) Razões Recursais da Empresa **A5 SOLUCOES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** (Id. 0099882); (v) Razões Recursais da Empresa **IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (Id.009984); (vi) Razões Recursais da Empresa **PROGDER CONSULTORIA LTDA**, **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** (Id.0099887); (vii) Razões Recursais da Empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** (Id.0099889); (viii) Contrarrazões Recursais da Empresa **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA** (Id.0099890,0099891,0099892 e 0099893); (ix) Parecer Técnico de Análise Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** (Id.0099895); (x) Parecer Técnico de Análise do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES**

LTDA (Id. 0099896); (xi) Parecer Técnico de Análise do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **PROGDER CONSULTORIA LTDA** (Id.0099898), (xii) Parecer Técnico de Análise do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** (0099899); (xiii) Decisão do Pregoeiro acerca dos Recursos Administrativos (Id. 009903).

3. Em sede de **RAZÕES RECURSAIS**, alegaram as recorrentes:

3.1. RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (Id. 0099882).

3.1.1. Aduziu que fora desclassificada indevidamente por suposto não atendimento ao item 3.3 das especificações técnicas, que se refere ao cabo por ela utilizado. Entretanto, embora descrito com outras palavras na proposta, o cabo apresentado atendia às especificações;

3.1.2. Afirmou, em complemento, que o edital estabeleceu que, em caso de dúvidas sobre a necessidade de diligências, a interpretação deve ser sempre a favor da disputa entre os licitantes, garantindo a isonomia. Contudo, essa diretriz não foi seguida, e o excesso de rigor no processo licitatório prejudicou a isonomia e o interesse público;

3.1.3. A falta de diligências resultou na habilitação da Empresa RC TECHNOLOGY, causando um prejuízo de R\$ 350.820,00 aos cofres públicos, devido à diferença de preço entre as propostas;

3.1.4. Por outro lado, a ausência de menção a marcas de referência nas especificações técnicas dificultou o cumprimento das exigências e favoreceu empresas que utilizaram marcas específicas, como a RC TECHNOLOGY;

3.1.5. Restaria patente que sua desclassificação e a falta de diligências violou os objetivos do processo licitatório, que incluem a segurança à seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e o afastamento a contratações com sobrepreço;

3.1.6. A falta de diligências evidenciaria violação de deveres do Pregoeiro, que deve garantir o caráter competitivo do certame, a melhor contratação pelo menor valor e, sobretudo, a preservação do interesse público;

3.1.7. Por fim, pleiteou o acolhimento integral do recurso e o provimento de todas as alegações apresentadas, a fim de seja classificada ou, alternativamente, que o processo licitatório retorne às etapas de julgamento das propostas, com a realização de diligências, em respeito aos princípios da isonomia e do interesse público;

3.1.8. Com o fito deixar cristalina a manifestação, tem-se por oportuna a colação trechos das razões recursais, in verbis:

“(...) II – Dos Fatos: (...) A desclassificação da empresa RECORRENTE, foi efetuada sem a realização de diligências, infringindo os princípios basilares da isonomia processual e do interesse público. (...) O entendimento entre os tribunais, sobre a utilização de diligências já são pacíficas. (...) Portanto, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão promover as diligências necessários a esclarecer ou complementar informações. (...) É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: (...) Como podemos mostrar no seguinte exemplo, ocorrido com a empresa RECORRENTE. (...) A empresa A5 SOLUÇÕES, foi desclassificada entre outros pontos, pelo não atendimento ao item 3.3 das especificações técnicas. Entretanto, o cabo atendia a especificação técnica, conforme demonstrado abaixo: (...) O item 3.3, afirma que “Deve possuir condutores de cobre rígidos com isolação em poliolefina com características elétricas e mecânicas mínimas compatíveis com os padrões para categoria 6A.” (...) Contudo, na documentação enviada o cabo atendia o item, apenas descrito com outras palavras. (...) O próprio edital, definiu regras, que não foram observadas durante o pregão, como podemos demonstrar abaixo: (...) 13.5 (...). Em caso de dúvidas, acerca da realização ou não de diligências, o edital determina que SEMPRE serão interpretadas a favor da disputa entre os licitantes, garantindo a isonomia. (...) O que não ocorreu (...) O excesso de rigor nas atividades do pregão, não fere apenas a isonomia, como o interesse público, em contratar o melhor valor para o

processo. (...) A falta da diligência causou a habilitação da empresa atualmente arrematante, causando um prejuízo de R\$ 350.820,00 (Trezentos e Cinquenta Mil e Oitocentos e Vinte Reais), sendo a diferença entre as empresas mencionadas. (...) No documento das especificações técnicas, não possuíam menção à marcas de referências, portanto, a falta dessa referência dificulta o atendimento de todas as especificidades técnicas determinadas. (...) A empresa arrematante, pôde utilizar os documentos da empresa IPSEG, alterando apenas os itens pelos quais a empresa anterior foi desclassificada. Notoriamente a falta de diligências oportunizou a empresa arrematante mais tempo para conseguir os catálogos do único item faltante (eletrocalhas), apesar de serem quase todos os equipamentos idênticos, com apenas a diferença de R\$ 905.500,00 (Novecentos e Cinco Mil e Quinhentos Reais) aos cofres públicas, pela mera falta de diligências.

(...) Portanto, o ato de realizar diligências, contraria os próprios deveres definidos em lei dos pregoeiros. Já que o mesmo deve prezar pelo caráter competitivo do certame, garantindo assim a melhor contratação com o menor valor, preservando o interesse público.

(...) O próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, órgão gerenciador do pregão, possui um entendimento definido sobre diligências.

(...) A possibilidade de diligenciar um processo, nasce para preservar o princípio do interesse público, garantindo a contratação mais benéfica para a sociedade.

(...) Como vimos, a falta de diligências no processo, está causando prejuízos diretos aos cofres públicos.

...) **SOBRE OS EQUIPAMENTOS ENVIADOS** (...) 1. Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A. (Não atendimento aos itens 4.2, 4.9 e 4.10). (...) Contudo no documento enviado, segue as comprovações.

...) Atendimento ao item 4.2 (...) Atendimento ao item 4.9 (...) Atendimento ao item 4.10. (...) Nota-se que o Conector, enviado cumpre plenamente os requisitos do edital. (...) 2. Sobre o Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A (...) O item 3.3, afirma que “Deve possuir condutores de cobre rígidos com isolação em poliolefina com características elétricas e mecânicas mínimas compatíveis com os padrões para categoria 6A.” (...) A documentação enviada o cabo atendia o item, apenas descrito com outras palavras. (...) É nítido que o pregão necessita ou **CLASSIFICAR a empresa RECORRENTE, ou REINICIAR o julgamento das propostas novamente, proporcionando a isonomia entre os licitantes, e preservando os entendimentos do próprio Órgão (TJPB) e de outras cortes superiores, sobre a utilização de diligências.**

...) **III – Dos pedidos.** (...) Requer o seguinte: 1. Seja acolhido o presente recurso, e que seja dado total provimento as alegações mencionadas; 2. Que a empresa RECORRENTE seja **CLASSIFICADA, ou que o processo retorne às etapas de julgamento da proposta, reiniciando o processo, em vista das ofensas aos princípios da isonomia, e interesse público. Proporcionando a realização de diligências;** 3. Que seja revista a decisão de **DESCLASSIFICAR a empresa recorrente, em prol de atendimento as especificações do edital (...).**” (Grifo nosso)

3.2. RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id. 009984)

3.2.1. Alegou, inicialmente, que participou do Pregão Eletrônico, alcançando a quarta colocação com uma proposta de R\$ 6.048.900,00 (seis milhões, quarenta e oito mil e novecentos reais), como também que restou desclassificada pelo Pregoeiro com supedâneo em Parecer Técnico (Gerência de Infraestrutura de TI – DITEC/TJPB), que apontou o não atendimento da sua proposta aos itens 8.2.11.1 e 8.2.11.2 do Termo de Referência do Edital, referentes à planilha ponto a ponto.

3.2.2. A justificativa da desclassificação foi a ausência de textos comprobatórios na planilha ponto a ponto, referentes às especificações técnicas de diversos itens, como materiais a serem utilizados, patch panel, DIO, painel adaptador de acopladores ópticos e eletrocalhas, eletrodutos e canaletas.

3.2.3. Além disso, a Equipe Técnica (Gerência de Infraestrutura de TI – DITEC/TJPB) também apontou inconformidades nos itens de infraestrutura com base em diligências e análise de catálogos.

3.2.4. Com intuito de afastar a sua desclassificação, argumentou que: (i) o parecer da área

técnica é desprovido de respaldo legal e não demonstrou que os produtos não atenderiam as especificações técnicas do edital; (ii) a planilha ponto a ponto, embora útil para facilitar a análise, não deveria ser um motivo para desclassificação, especialmente porque as informações estavam nos catálogos anexados; (iii) muitas das exigências, como a inclusão de 24 conectores RJ-45 fêmea em patch panels de 24 portas, são óbvias e não precisariam de comprovação específica na planilha; (iv) apresentou comprovações para os itens questionados no parecer da Coordenação de Redes, demonstrando o atendimento às exigências do edital através de documentos anexados à proposta; (v) em relação à infraestrutura, destacou que o edital não define um padrão único, exigindo a manutenção do padrão existente em cada localidade. Ademais o ato convocatório não previu um item específico na planilha para infraestrutura, por isso a análise da Coordenação de Redes sobre este ponto não se sustenta; (vi) a proposta da Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, classificada em sexto lugar, foi aceita por R\$ 6.954.400,00 (Seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais); (vii) a proposta da Empresa RC TECHNOLOGY, ora classificada em primeiro lugar, apresenta soluções do mesmo fabricante (COMMSCOPE) com apenas um item divergente, que se refere à "Instalação de Caixa de Emenda, Terminador Óptico ou DIO" e, particularmente nesse item, o part number 760193938 está descontinuado desde novembro de 2023.

3.2.5. Argumentou, em síntese, que a desclassificação de sua proposta foi devido a excesso de formalismo, causando um prejuízo financeiro significativo ao Tribunal, bem ainda que a Lei 14.133/2021 tem um viés garantista, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2.6. Em complemento, alegou que houve um tratamento desigual em relação à empresa RC, configurando quebra da isonomia.

3.2.7. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de rejeição da proposta.

3.2.8. A fim de melhor compreensão, tem-se por necessária a colação trechos da manifestação recursal. *In verbis*:

“(...) Finalizada a etapa de lances, esta recorrente posicionou-se na quarta colocação, oferecendo um valor global final de R\$ 6.048.900,00 (seis milhões, quarenta e oito mil e novecentos reais). (...) ‘Após análise desta doura comissão, sob o prisma do parecer emitido pela área técnica, a proposta da IPSEG foi desclassificada, sob os seguintes argumentos: (...) Após análise da documentação apresentada, realizada pela equipe técnica, constatou-se que a proposta submetida pela referida empresa não atende plenamente aos critérios dispostos nos itens 8.2.11.1. e 8.2.11.2 do Edital. Observou-se que a planilha ponto a ponto encaminhada pela licitante, conforme requerido no edital, não incluiu textos comprobatórios pertinentes às especificações previstas no Anexo I – Especificações Técnicas” os subitens 1.1 do “1. Materiais a Serem Utilizados”, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 do “2. Patch Panel Descarregado 24 Portas Categoria 6A”, 7.7 do “7. DIO (Distribuidor Interno Óptico)”, 8.7 do “8. Painel Adaptador de Acopladores Ópticos para DIO” e a totalidade dos subitens constantes do “10. Eletrocalhas, Eletroprodutos e Canaletas .(grifo nosso). A despeito disso, a equipe técnica fez diligências para averiguação de todos os itens contidos na planilha ponto a ponto e também àqueles ausentes já mencionados, mediante catálogos enviados pela empresa, havendo inconformidades dos seguintes itens: 1. Eletrocalhas, Eletroprodutos e Canaletas (catálogo ELECON INFRAESTRUTURA SECA) ○ Não foi comprovado o atendimento às características exigidas nos subitens 10.1.2, 10.1.3, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.9, 10.1.10, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5.’ (...) Entretanto, o parecer emitido pela área técnica é desprovido de respaldo legal, bem como de suporte nas disposições contidas no instrumento convocatório. A situação evidenciada, portanto, não justificaria a desclassificação imediata da proposta, no máximo realização de diligências para requerer a complementação das informações necessárias. Dessa forma, é imperativo que a comissão de licitação reanalise a proposta apresentada por esta recorrente. (...) Conforme se depreende do parecer emitido pela Coordenação de Redes, os motivos invocados para a desclassificação da IPSEG limitam-se à suposta ausência de

informações relativas aos produtos ofertados na planilha ponto a ponto. No entanto, em nenhum momento o referido parecer afirma que os produtos apresentados não satisfazem as especificações técnicas exigidas no edital. (...) É fundamental esclarecer o que implica a planilha ponto a ponto, disposta no item 8.2.11, que trata dos critérios de aceitabilidade da proposta. Este documento foi concebido pelas licitantes como um meio de facilitar a análise da Coordenação de Redes quanto ao cumprimento das especificações técnicas exigidas. Além dos catálogos, prospectos, folders, marcas e modelos elencados na proposta, as empresas licitantes indicam na planilha ponto a ponto a página correspondente a cada exigência constante no instrumento convocatório. (...) Embora reconheçamos a importância de tal documento (planilha ponto a ponto), que teoricamente deveria ser uma prerrogativa da Coordenação de Redes, a ausência dessa planilha jamais poderia ser fundamentada como motivo para a rejeição da proposta, uma vez que tal posicionamento não encontra respaldo legal. (...) É importante salientar que os itens apontados pela Coordenação de Redes em seu parecer revelam-se meramente formais e poderiam, de maneira eficaz, ser sanados por meio de diligência para complementação das informações. Embora algumas informações possam parecer tão óbvias que não foram incluídas na planilha ponto a ponto da IPSEG, elas estão devidamente apresentadas nos catálogos, folders e certificações anexados à proposta. (...) Tomemos como exemplo a exigência contida no item 2.12 do parecer, que estabelece que “2.12. Os patch panels deverão acompanhar os 24 conectores RJ-45 fêmea categoria 6A para preenchimento do mesmo conforme as especificações do ‘Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A’ deste anexo.” Essa exigência é tão evidente que um patch panel de 24 portas deve ser, por definição, fornecido com 24 conectores RJ45 fêmea, tornando desnecessário e até mesmo confuso exigir um comprovante específico para tal na planilha ponto a ponto. (...) Esse posicionamento da Coordenação de Redes não se sustenta e caracteriza uma postura de excesso de formalismo, que coloca a burocracia acima da lógica e da razoabilidade na análise das propostas. Em um processo licitatório, a busca pela eficiência e pela adequação às exigências deve prevalecer sobre exigências meramente formais que não refletem a real capacidade técnica e a conformidade das proposta. (...) A IPSEG reitera que, ao se pautar por critérios tão estritos e desnecessários, a Coordenação de Redes não apenas prejudica o próprio processo licitatório, mas, acima de tudo, impõe um ônus injustificado sobre os participantes, em detrimento da competitividade e do interesse público. (...) Relativamente à infraestrutura de encaminhamento dos pontos de telecomunicações, o parecer da Coordenação de Redes alega que a IPSEG não apresentou, na planilha ponto a ponto, as especificações para o item 10, “10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas”. O parecer ainda menciona ter realizado diligências para verificar os itens listados na planilha, alegando inconformidades nos itens de infraestrutura, embora sem especificar quais seriam essas inconsistências. (...) É importante destacar que não há um item específico na planilha de composição do edital dedicado à infraestrutura de encaminhamento. Conforme o disposto no item 5.1.2, relativo à infraestrutura para acomodação dos pontos de telecomunicações, fica claro que os novos pontos seguirão as seguintes condições: (...) Sob o prisma do item 5.1.2 reside ainda uma questão central, o projeto abrange 76 localidades pertencentes ao TJPB, e é certo que não existe uma infraestrutura padronizada em todas as comarcas. Em algumas situações, são utilizadas eletrocalhas e dutos; em outras, canaletas que podem ser aparentes ou embutidas, copex metálico ou de PVC, revestidos ou não, dutos metálicos ou de PVC, infraestrutura aparente, acima ou abaixo do forro, embutidas nas paredes, ou fixadas com suportes horizontais ou mão francesas, entre tantas outras possibilidades. (...) Conforme exposto no item 5.1.2, durante as instalações é fundamental atentar para manter o mesmo padrão existente na localidade. Vale ressaltar ainda que o item 10, que aborda Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas, oferece especificações apenas para eletrocalhas e canaletas, e não menciona, por exemplo, dutos metálicos, que podem variar em leve, semi-pesado, pesado, além de tamanhos, como dutos de $\frac{3}{4}$ " ou 1". O que se entende e o que o edital exige é o seguimento do padrão já existente (...) Nesse particular, é importante mencionar que as conclusões obtidas após a suposta diligência realizada

não se sustentam. Ou seja, o suposto não atendimento aos itens “10.1.2, 10.1.3, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.9, 10.1.10, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5.”, não se conforma com a própria análise do catálogo enviado. Seria como se nenhum dos itens fossem atendimentos, o que não se sustenta. (...) É irrazoável e inconsistente basear-se nas especificidades da infraestrutura para rejeitar a proposta da IPSEG, especialmente quando o próprio edital não detalha as especificações de localidade a serem consideradas, nem determina claramente quais itens devem constar na planilha de fornecimento. O que se apresenta de forma evidente é a necessidade de seguir escrupulosamente o que determina o item 5.1.2 em relação à observância da infraestrutura existente em cada localidade. A Coordenação de Redes, portanto, não deveria utilizar a ausência de apontamentos em planilha ponto a ponto como fundamento para desclassificar uma proposta que cumpre com a orientação de adequar-se às condições já estabelecidas nos locais abrangidos pelo projeto (...) Com base no parecer emitido pela Coordenação de Redes, que se caracteriza por justificativas meramente formais e um formalismo exacerbado, a comissão de licitações deu sequência ao processo licitatório ao desclassificar a proposta desta recorrente. Assim, foi aceita a proposta da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, que, ocupou a sexta colocação na etapa competitiva, apresentando um valor global ofertado de R\$ 6.954.400,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Destaca-se que a proposta da empresa RC apresenta uma solução do mesmo fabricante ofertado pela IPSEG, a COMMSCOPE. Para a surpresa desta recorrente, dos 10 itens que compõem a planilha de materiais e serviços, 9 deles possuem a mesma marca e modelo tanto na proposta da IPSEG quanto na da RC, com apenas um item apresentando divergência. Este item refere-se à “Instalação de Caixa de Emenda, Terminador Óptico ou DIO”. (...) Ao confrontar as duas propostas especificamente no item 07, identificamos uma irregularidade na proposta da RC. Para a composição desse item, a RC utilizou os seguintes produtos/part numbers: Commscope 760242455, 760193938 e 760109462. Contudo, constatamos que o produto correspondente ao part number 760193938 está DESCONTINUADO DESDE NOVEMBRO DE 2023 (...) Essa situação corrobora que a rejeição da proposta da IPSEG, conforme sustentada no parecer da Coordenação de Redes, não se deu pela inadequação dos produtos ofertados em relação às especificações técnicas, mas sim pela ênfase em formalidades relacionadas à planilha ponto a ponto, a qual reafirmamos ser uma prerrogativa da Coordenação de Redes. O tratamento diferenciado e a aceitação da proposta da RC, que demonstra irregularidades ao apresentar produto descontinuado, evidenciam uma incoerência nos critérios de avaliação aplicados pela comissão, o que agrava a situação da desclassificação da IPSEG. (...) Além do fato de que a Coordenação de Redes validou a proposta da RC, praticamente idêntica à proposta da IPSEG — à exceção da oferta de um produto descontinuado —, há um flagrante prejuízo ao Tribunal de Justiça. Isso se torna ainda mais evidente quando se considera que a diferença entre a proposta da IPSEG e a da empresa RC é de R\$ 905.500,00 (novecentos e cinco mil e quinhentos reais), ou seja, quase UM MILHÃO DE REAIS, um valor significativamente elevado que representa um prejuízo irreparável aos cofres públicos. (...) É notório que o formalismo excessivo por parte da Coordenação de Redes, que resultou na desclassificação da IPSEG, em detrimento da aceitação de uma proposta com valor muito superior e que apresenta similaridade nas soluções ofertadas, configura uma grave ofensa ao objetivo principal dos processos licitatórios, que é garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública (...). (Grifo nosso)

3.3. RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA PROGDER CONSULTORIA LTDA (ID.0099887)

- 3.3.1. Aduziu, preambularmente, que sua inabilitação causará prejuízo ao erário, haja vista ter atendido todas as especificações técnicas do edital, apresentando, inclusive, parecer técnico da fabricante que comprova o atendimento aos requisitos do edital.
- 3.3.2. Apresentou os seguintes argumentos para elidir sua inabilitação: (i) a proposta apresentada é vantajosa para a Administração, bem ainda cumpriu, rigorosamente, todas as cláusulas do edital; (ii) não foram observadas as regras do edital que preveem diligências em

caso de dúvidas ou necessidade de complementação de documentos; (iii) a inabilitação baseou-se em um rigorismo exacerbado, não usual em processos licitatórios que buscam a proposta mais vantajosa; (iv) caso houvesse dúvidas sobre o catálogo ou ficha técnica, a "Comissão de Licitação" deveria ter realizado diligências para complementação; (v) a vinculação ao edital em rigorismo exacerbado só se aplica às mudanças substanciais na proposta, sendo as demais falhas passíveis de correção; (vi) existe posicionamento consolidado no TJPB, TCU e TCE-PB sobre o formalismo moderado, visando a proposta mais vantajosa e a possibilidade de inclusão de novos documentos que não alterem o teor da proposta.

3.3.3. Ao final pugnou: (I) pelo acolhimento do recurso, como também que seja declarada habilitada e vencedora; (II) que seja aceita a complementação de documentos que deveriam ter sido solicitados em diligências.

3.3.4. Para melhor visualização, colacionam-se excertos da manifestação recursal. In verbis:

“(...) *A decisão da Ilma. Comissão Licitatória causa enorme PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, haja vista foram atendidas pela Recorrente todas as especificações técnicas exigidas no edital, se havia dúvida sobre o catálogo ou ficha técnica, os mesmos deveriam terem sido complementados em diligências, assim prescreve a lei e a jurisprudência.* (...) *A Fabricante Reichle & De-Massari AG (R&M), Wetzikon (ZH), é uma multinacional suíça independente com 60 anos de experiência no mercado de tecnologia da informação e comunicação. A R&M oferece soluções completas para redes de comunicação e dados e atua em todo o mundo e no caso em voga emitiu parecer anexo, comprovando o atendimento ao requerido em edital.* (...) *O parecer que reprovou o produto ofertado será amplamente esmiuçado e debatido ao discorrer dessa peça recursal, comprovando assim a pronto atendimento da Recorrente ao normatizado.* (...) *Para o caso em debate há firme jurisprudência contrária ao decisório da Comissão, até mesmo no próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA e no TCE-PB.* (...) *Cumpre ressaltar que, há vários anos o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento do uso de diligências para sanar ou esclarecer dúvidas, adotou como praxe em processos licitatórios o Princípio do Formalismo Moderado, consoante o Acórdão do Plenário - TCU n.º: 1211/2021.* (...) *Não foram observados os ditames das regras no edital, do qual são previstas obrigatoriedades diligências em caso de dúvidas, complementação e no saneamento de documentos, conforme depreende-se nas cláusulas editalícias nos itens: 8.15, 8.15.1, 8.15.2, 8.16, 13.5 e 13.8.* (...) *A vinculação ao edital, em rigorismo exacerbado, é somente aplicável contra mudança substancial de proposta comercial, ressalvados os vícios sanáveis, demais falhas são consideradas passíveis de correção, tanto é assim, que a administração de praxe faz costumeiramente uso de consultas em sítio eletrônico, Sicaf, entre outros, pesquisas essas para dirimir dúvidas em habilitação licitatória.* (...) *Atualmente, o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, é o do Formalismo Moderado, sempre do intuito de proporcionar ao ente a proposta mais vantajosa para a administração, e até mesmo a inclusão de documento novo, desde que não que altere o teor da proposta:* (...) *Cumpre ressaltar de que, a legislação não só permite como obriga a administração a manter a proposta mais vantajosa, de interesse público e cunho social, tal entendimento vem se reiterando em vasta jurisprudência no Tribunal de Contas da União e nos Tribunais de Justiça e nos de Contas Estaduais.* (...) *Ainda assim, atualmente a regra geral é a da aplicação de diligência em complementação de documentos necessários para sanear dúvidas, desde que não modifiquem o teor da proposta, ou seja, mantida a proposta mais vantajosa para a administração, deve-se então, obter a documentação complementar em forma de diligência, o próprio edital vai nesse sentido.* (...) *Ainda nesse sentido o TCU: (...) (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas) 'Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)' fere o interesse público por desclassificar a melhor proposta para a*

Administração e ao licitante a medida que violou seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos na Constituição e refletidos em diversos dispositivos do Edital, trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. (...) Esclarece-se que a condição de pré-existência, atinge todo e qualquer documento ou qualidade comprobatório, ou seja, se aquele documento já existia ou aquela condição necessária era alcançável antes da abertura da sessão pública, são definidas como pré-existentes e são diligenciáveis, até mesmo inclusão de documentos novos, salvo mudanças substancial na proposta. (...) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: (...) Em busca da manutenção da proposta vencedora do certame, a Recorrente anexa a essa peça recursal, roteiro em forma de índice, de todos os documentos habilitatórios das especificações técnicas no Termo de Referência, dessa forma, uma análise criteriosa poderá ser feita pela Comissão de Licitação, reestabelecendo assim, a proposta mais vantajosa para o ente público. A Recorrida largamente comprovou a eficácia do instituto das diligências, costumeiramente praticadas nos dias atuais, sempre em busca da eficiência e da economicidade, sem destoar da finalidade pública, atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (...) Posto isto, o índice pormenorizado, expurgará o atendimento de todos os requisitos do edital, por meio dos documentos já colacionados e os documentos complementares, dirimindo e sanando toda e qualquer eventual dúvida, sendo assim, a Recorrente deve ser plenamente habilitada no certame como dever da necessária isonomia. (...) ÍNDICE DO ANEXO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: (...) ÍNDICE DOCUMENTOS TÉCNICOS (...) Item 2.2 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M – R813484 (...) Item 2.4 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M – R813484 (...) Item 2.5 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M – R813484 (...) Item 3.3 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M – R820276 (...) Item 3.10 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M – R820276 - Certificação Laboratório terceira parte 3P – 3 canais (cabos + conectores) (...) - Certificação Laboratório terceira parte 3P – patch cords (...) Item 5.8 – comprovado no trecho do documento – 03 Patch Cord Categoria 6A LSZH Patch cord 6A R&M (...) Item 5.9 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M -03 Patch Cord Categoria 6A LSZH Patch cord 6A R&M (...) Item 5.11 – comprovado no trecho do documento – Part Number R&M -03 Patch Cord Categoria 6A LSZH Patch cord 6A R&M Item 5.12 – comprovado no trecho do documento – PoE_PowerSafe_ENG (...) Item 5.12 – comprovado no trecho do documento - PoE_PowerSafe_ENG (...) Item 6. Cabo Óptico 12 Fibras Indoor / Outdoor – OM4- Part Number R&M – 932667 (...) Item 6.5 – comprovado no trecho do documento – DSH MULTIMODE FIBER (...) Item 6.6 – comprovado no trecho do documento – DSH MULTIMODE FIBER (...) Item 6.7 – comprovado no trecho do documento – CFOT_EO_02- 12FO_COG_LSZH (...) Item 6.10 – comprovado no trecho do documento - DSH MULTIMODE FIBER (...) Item 6.12 – comprovado no trecho do documento - DSH MULTIMODE FIBER (...) Item 6.13 – comprovado no trecho do documento - DSH MULTIMODE FIBER (...) Item 6.14 – comprovado no trecho do documento – ANATEL (...) Item 6.15 – comprovado no trecho do documento – ANATEL (...) Item 6.16 – comprovado no trecho do documento – ANATEL (...) Item 6.19 – comprovado no trecho do documento – ANATEL (...) Cumpre ressaltar que, todos os produtos ofertados no certame atendem completamente aos requisitos do edital, sem contar que a Fabricante Reichle & De-Massari AG (R&M), Wetzikon (ZH), é uma multinacional suíça independente com 60 anos de experiência no mercado de tecnologia da informação e comunicação. (...) A R&M oferece soluções completas para redes de comunicação e dados e atua em todo o mundo. (...) Com a visão de comunicação ilimitada para pessoas e empresas, a R&M integra todos os níveis de produtos, desde conectividade baseada em cobre, fibra até software para gerenciamento de infraestrutura. As áreas de aplicação para soluções de infraestrutura incluem LAN e edifícios inteligentes, telecomunicações, FTTH (Fiber To The Home), FTTA (Fiber to the Antenna)/5G, data centers, transporte e energia verde. (...) A R&M está presente em

todos os continentes com suas próprias organizações de mercado. Sua cadeia de global de fornecimento compreende inúmeras instalações de fabricação internas, centros de competência dedicados e mais de 20 centros de armazenamento regionais ao redor do mundo. (...) Em 2023, a R&M gerou vendas de CHF 257,8 milhões, com 79% de seu faturamento gerado no exterior. A R&M investe regularmente 3,5% das vendas em pesquisa e desenvolvimento, gerados por 4% dos funcionários. (...) A R&M persegue consistentemente o objetivo de descarbonizar suas atividades operacionais e contribui substancialmente para os 17 campos de ação da ONU para o desenvolvimento sustentável. Para a R&M, uma estratégia corporativa sustentável significa incorporar todo o ecossistema e harmonizar a atividade econômica com a responsabilidade social. (...) Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça recursal, requer-se: (...) A) A peça recursal da Recorrida seja recebida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos; (...) B) Declarar a empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA vencedora e habilitada no presente Pregão Eletrônico. (...) C) Acatar a complementação de documentos acostados que deveriam terem sido solicitados em diligências, conforme preceitua a lei e a jurisprudência; (...) D) Caso não seja esse o entendimento do Ilmo. Pregoeiro, sejam esses autos remetidos à autoridade superior na forma do art. 165, §2º da lei 14.133/21 (...)”. (Grifo nosso)

3.4. RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (ID. 0099889)

3.4.1. Alegou que Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA deve ser inabilitada e, consequentemente, desclassificada por não comprovar a capacidade técnica exigida no edital.

3.4.2. A aludida empresa, ora declarada vencedora, apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Empresa ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA, que tem por objeto a confecção de redes de lógica e infraestrutura. A prestação dos serviços e fornecimento de materiais ali descritos seria provada por meio de notas fiscais.

3.4.3. As notas fiscais apresentadas (NF nº 00000004, emitida em 02/08/2022; e NF nº 000000075, emitida em 22/06/2022) indicam a prestação de serviços pela Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA para a SESAU/RO e UERR.

3.4.4. Entretanto, a NF nº 00000004 não comprovou o fornecimento de material e a NF nº 000000075 somente indicou o fornecimento de "Fibra MM 6 pares" e "DIO modular de fibra", com os demais itens sendo serviços;

3.4.5. A NF nº 00000004 apresentou CNPJ (33.910.895/0002-31) diferente do registrado no atestado de capacidade técnica;

3.4.6. O item 3 do atestado mencionou instalação e manutenção de 115 unidades de rack de parede e patch panel, mas este serviço não consta nas notas fiscais anexadas;

3.4.7. Existe divergência entre o atestado (item 9) e a NF 0069 quanto à quantidade de pontos de rede instalados (300 vs. 200). Não houve a comprovação do quantitativo mínimo de 60 unidades de Patch Panel;

3.4.8. A Empresa RC TECHNOLOGY não teria atendido às exigências técnicas do item 8.2.11.1 do Edital, bem ainda a conduta adotada pela Equipe Técnica na análise de sua proposta não foi isonómica, notadamente comparada à adotada perante outros participantes.

3.4.9. Nesse cenário, transcreve-se trechos da peça recursal, a fim de resguardar a fidedignidade da síntese das manifestações acima expostas. In verbis:

“(...) participou do Pregão Eletrônico nº 0017/2024, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que objetiva a contratação de empresa especializada em cabeamento estruturado para prestação de serviços de projeto, instalação, manutenção e desinstalação de pontos de rede, instalação de patch panel, organização de rack, instalação de cabos ópticos com fornecimento de insumos e materiais necessários às instalações, além da aquisição de patch cords. (...) Formulou proposta para o G1 (Grupo Único) no valor total de R\$ 6.989.448,0000 (seis milhões novecentos e oitenta e

nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais), ficando atrás somente da proposta da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, no valor de R\$ R\$ 6.954.400,0000 (seis milhões novecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). (...) Posto que a proposta da RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA tenha sido em valor inferior à da ora Recorrente, aquela deverá ser INABILITADA, uma vez que (i) apresentou atestado que não prova a capacidade técnica exigida em edital; e (ii) não atendeu às exigências técnicas do item 8.2.11.1., do Edital, como se verá abaixo. (...) A RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA, que tem por objeto a confecção de redes de lógica e infraestrutura. A prestação dos serviços e fornecimento de materiais ali descritos seria provada por meio de notas fiscais, juntadas pela empresa sagrada vencedora. (...) As notas fiscais apresentadas (NF nº 00000004, emitida em 02/08/2022; e NF nº 000000075, emitida em 22/06/2022) indicam a prestação de serviços da RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA para a SESAU/RO e UERR. (...) A primeira nota fiscal (NF nº 00000004) indica de forma clara e precisa que os serviços ali prestados NÃO FORAM ACOMPANHADOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL. (...) Já a segunda nota fiscal (NF nº 000000075) somente indica o fornecimento de dois materiais dos quatro ali constantes (Fibra MM 6 pares e DIO modular de fibra), sendo os demais itens da nota somente serviços. (...) Veja-se que a licitação em comento exige que seja provada, além da prestação de serviços, o fornecimento dos respectivos materiais, o que não se verifica no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Recorrida. (...) Para piorar, o item 3 do Atestado indica a prestação de serviços de instalação e manutenção de 115 unidades de rack de parede e patch panel com identificação e certificação, contudo tal serviço não consta de nenhuma das notas fiscais anexas ao atestado. (...) Já em relação ao segundo Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, em seu item 9 se atesta a instalação de 300 (trezentos) pontos de rede, com lastro na Nota Fiscal 0069. Veja-se: (...) Ocorre que há uma divergência entre a quantidade constante no Atestado e a constante na Nota Fiscal. É que esta indica que somente foram instalados 200 (duzentos) pontos de rede, ao invés de 300 (trezentos); senão vejamos: (...) Ora, não há como inferir com exatidão a quantidade exata dos pontos de rede efetivamente instalados pela empresa, de forma que não se pode considerar provada a qualificação técnica para este ponto específico. (...) Vale ressaltar, conforme exigido no Edital - Estudo Técnico Preliminar, que apresenta a seguinte demanda para a contratação inicial, conforme quadro demonstrativo abaixo e exigência no item 8.2.4, a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, não comprova, através das notas fiscais apresentadas, o quantitativo mínimo necessário de instalação de Patch Panel para sua habilitação, sendo que, o mínimo necessário seriam 60 (sessenta) unidades. (...) Desta forma, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, confrontados com as suas notas fiscais apresentadas, não configuram documentos idôneos a provar sua capacidade técnica na prestação de serviços e fornecimento de materiais similares aos exigidos no Edital. (...) Além disso, o Edital, em seu item 8.2.11.1, prevê que a proponente deverá apresentar manuais, documentos e datasheets oficiais do fabricante nos seguintes termos: (...) Por sua vez, o Anexo I “Termo de Referência, documento que prevê as especificações técnicas a serem atendidas, estabelece, em seu item 3.10, que o cabo LSZH U/UTP Categoria 6A deve ser do tipo LSZH IEC 60332-3-25 (categoria D) ou superior. (...) Em sua “planilha ponto a ponto”, a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA apresentou o seguinte descritivo: “Flame Test Method IEC 60332-3-22 (SUPERIOR) | Jacket Material Low Smoke Fire Retardant Zero Halogen (LSFRZH)” (...) Importante considerar que as normas IEC 60332-3-22 e a IEC 60332-3-25 não apresentam no texto da norma nenhum entendimento de que exista algum grau de superioridade entre as categorias A, B, C e D. (...) Pelo contrário, o texto das normas deixa claro que NÃO EXISTE superioridade entre as categorias, conforme descrito: “As categorias não estão necessariamente relacionadas a diferentes níveis de segurança em instalações de cabos reais. A

configuração real instalada dos cabos pode ser um determinante importante no nível de propagação de chamas que ocorre em um incêndio real... As categorias A, B, C e D (partes 3-22 a 3-25, respectivamente) são para uso geral, em que são aplicáveis diferentes volumes de material não- metálico. (...) A descrição quanto a não existência de níveis diferentes de segurança entre as categorias A e D, está presente no texto de ambas as normas, conforme anexo dos arquivos. (...) É importante ressaltar que o fabricante Commscope possui modelo de cabos que atende a essa normativa 60332-3-25. (...) Quanto ao item 10 (10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas) do Anexo I “Termo de Referência, documento que prevê as especificações técnicas a serem atendidas, a empresa classificada também não apresentou manuais, documentos ou datasheets oficiais conforme exigido no (Item 8.2.11.1.) para os materiais de ELETRODUTOS, demonstrando assim o descumprimento em um requisito do processo, conforme solicitado no texto do edital, (item 8.2.11.1) que diz: (...) Compreende-se que os materiais eletrodutos, são elementos costumeiramente utilizados na instalação de cabeamentos de rede como itens para infraestrutura, de modo que os ELETRODUTOS são elemento de grande relevância, atendendo a diversos cenários, principalmente em condições de passagens externas, garantido maior proteção, segurança contra danos e violações, bem como a sua durabilidade. (...) Conforme também já solicitado no edital nos Item 05.1.1 e 5.1.2, onde se faz menção da necessidade de utilização de eletrodutos em condições que se necessita de pontos novos, quando se refere aos tipos de serviços, que diz: (...) Vale salientar que foram adotadas várias observações realizadas pelo setor técnico deste órgão, que provocou a desclassificação das empresas participantes deste processo por não atender as exigências mínimas solicitadas no edital, por este motivo a nossa empresa, requer que seja mantida a mesma forma de julgamento para a empresa RC Technology and Integration Ltda, mantendo dessa forma o atendimento ao princípio de ISONOMIA entre os participantes, por ser a mais lídima e inofensiva JUSTICA. (...) Portanto, demonstrando que a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA não atende aos requisitos estabelecidos no edital, assim requeremos a Vossa Excelência que seja reformada a decisão impugnada, para que a empresa recorrida seja desclassificada (...)”. (Grifo nosso)

4. Nas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, a Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA apresentou os seguintes pontos:

4.1. EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (ID. 0099890)

4.1.1. Argumentou que a desclassificação da Empresa A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA foi justificada em Parecer Técnico do TJPB, sendo apontadas inconformidades referentes a: (i) Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A: O cabo apresentado pela A5 era do tipo F/UTP, divergente do exigido U/UTP no item 3 do edital; (ii) Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A: A A5 apresentou dois documentos diferentes de conectores, um deles sendo CAT6 e o outro CAT6A, sendo que o edital exigia CAT6A.

4.1.2. Não foi comprovado o atendimento a todas as características e normas exigidas nos subitens 4.2, 4.5, 4.9 e 4.10 do edital.

4.1.3. Destacou, em complemento, que: (i) a equipe técnica do TJPB realizou as diligências necessárias para verificar os itens da Empresa A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, garantindo a lisura do processo licitatório; (ii) a não conformidade com as especificações técnicas pode prejudicar a integração da solução e o funcionamento da rede do TJPB; (iii) a desclassificação está em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021; (iv) a rejeição do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 é medida de rigor.

4.1.4. Por oportuno, transcreve-se excerto das contrarrazões, *in verbis*:

“(...) A empresa recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação do certame, alegando que; (...) A desclassificação da empresa RECLAMANTE, foi efetuada sem a realização de diligências, infringindo os princípios norteadores da isonomia

processual e do interesse público. (...) II. DAS CONTRARRAZÕES (...) Trazendo a observação o parecer técnico do Tribunal de justiça da Paraíba à respeito da reclamante pode-se destacar: (...) “A despeito disso, a equipe técnica fez diligências para averiguação de todos os itens contidos na planilha ponto a ponto e também àqueles ausentes já mencionados, mediante catálogos enviados pela empresa, havendo inconformidades dos seguintes itens: (...) 1. Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A (catálogo gigalan-green-cat6a-futp-lszh3d) (...) O cabo categoria 6A apresentado em documentação foi do tipo F/UTP, diferentemente do exigido no item 3, que deve ser do tipo U/UTP. (...) 2. Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A (catálogo conector-femea-blindado-gigalan-cat6a) (...) A empresa enviou dois documentos diferentes de conectores RJ-45 fêmea distintos (códigos de referência ET02723 v8 – 24/04/2024 CONECTOR FÊMEA BLINDADO GIGALAN CAT.6A e ET02074 v5 – 21/06/2023 CONECTOR FÊMEA GIGALAN CAT.6). (...) Na documentação ET02723, não foi comprovado o atendimento às características exigidas nos subitens 4.2 e 4.5. (...) Na documentação ET02074, não foi comprovado o atendimento às características exigidas nos subitens 4.2, 4.9 e 4.10.” (...) Nos trechos acima grifados e destacados em negrito retirados do parecer técnico de reprovação da A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, disponibilizado no link: <https://www.tjpb.jus.br/licitacao/pregado-eletronico/017-2024>, mesmo após a conferência da planilha ponto a ponto e não verificando o atendimento a todos itens das especificações técnicas, a equipe do Tribunal de Justiça da Paraíba de modo a ser justa, responsável e mantendo a lisura no processo licitatório realizou as diligências necessárias nos documentos enviados pela A5, não ocorrendo nenhum tratamento diferenciado com qualquer uma das licitantes, mas seguindo todos os trâmites licitatórios. (...) Na documentação técnica enviada pela A5 foram enviados documentos técnicos de dois modelos de conectores fêmeas, “A empresa enviou dois documentos diferentes de conectores RJ-45 fêmea distintos (códigos de referência ET02723 v8 – 24/04/2024 CONECTOR FÊMEA BLINDADO GIGALAN CAT.6A e ET02074 v5 – 21/06/2023 CONECTOR FÊMEA GIGALAN CAT.6).”, sublinhado em negrito mostramos que um conector é CAT6 e o outro é CAT6A, disto já surge uma inconsistência, visto que a licitação usa equipamentos CAT 6A, portanto um conector CAT6 não irá funcionar. (...) NO QUE SE REFERE A COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 4.2 QUE SOLICITA: (...) “4.2. Deve suportar cabo do tipo U/UTP de categoria 6A e montagem com condutor sólido unifilar medindo entre 22 AWG a 26 AWG.” (...) Ao analisar o recurso impetrado a recorrente usa o modelo ET02074 que é U/UTP Cat.6 como pode ser visto na própria imagem colocada no recurso e na sua documentação técnica, entretanto o solicitado no certame é U/UTP Cat.6A, a diferença técnica entre as duas categorias é grande, por isso todo o descriptivo técnico construído pela equipe técnica do Tribunal de Justiça da Paraíba foi baseado em Cat.6A e todos os itens de cabeamento metálico são Cat.6A e portanto um item Cat.6 não é compatível, assim fica evidente que a A5 não atende o item 4.2. NO QUE SE REFERE A COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 4.9 QUE SOLICITA: (...) “4.9. Deve atender às normas ANSI/TIA-568.2-D, ISO/IEC 11801, IEC 60512-99-002.” (...) É possível ver através da imagem colocada no recurso e na sua documentação técnica, que o referido conector atende a ANSI/TIA-568.2-D e ISO/IEC 11801, mas não atende a norma IEC 60512-99-002, assim não atende todas as normativas de qualidade solicitadas, ficando evidente que a A5 não atende o item 4.9. (...) Deste modo, nota-se que a A5 deixou de atender as especificações pormenorizadas no edital e foi DESCLASSIFICADA corretamente conforme os erros legais disciplinados pelo art. 59 da LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 visto a seguir: (...) Ademais as mesmas prerrogativas do inciso II foram reafirmadas nos termos editalícios deste certame no tópico 7. DA FASE DE JULGAMENTO, no subitem 7.8 como vemos a seguir: (...) 7.8.1. contiver vícios insanáveis; (...) 7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (...) 7.8.3. apresentar preços inexistentes ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; (...) 7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) 7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde

que insanável. (...) Sem mais, vemos que a desclassificação da empresa A5 seguiu-se de forma correta e transparente pois observou as prerrogativas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI Nº 14.133) em seus termos e nos termos editalícios, ademais se fez em respeito ao trabalho técnico do Tribunal de Justiça da Paraíba e ao licitante que atendeu todas as prerrogativas técnicas deste certame. (...) Diante de todo o exposto, a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA requer a Vossa Senhoria: (...) A rejeição do recurso interposto pela A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por manifesta improcedência; (...) A manutenção da decisão que declarou a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90017/2024 (...)". (Grifo nosso)

4.2. EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (ID. 0099891)

4.2.1. Alegou que a equipe técnica do TJPB realizou as devidas diligências na planilha ponto a ponto e nos catálogos enviados pela recorrida, ficando evidente a existência de inconformidades nos itens de eletrocalhas, eletrodutos e canaletas, em desacordo com os subitens especificados.

4.2.2. Destacou que: (i) a recorrente não comprovou o atendimento aos itens exigidos, mesmo após as diligências realizadas pelo Tribunal (subitens 10.1.2, 10.1.3, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.9, 10.1.10, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5); (ii) os itens de infraestrutura para a execução do projeto que visam prover uma rede robusta e alinhada com as necessidades do Tribunal, bem como a comprovação técnica de tais itens, como eletrocalhas e canaletas, sabidamente de maior relevância, foi solicitada para garantir a qualidade e o atendimento às normativas técnicas e ambientais; (iii) a desclassificação da recorrida se deu pelo não atendimento aos subitens especificados, conforme previsto na Lei nº 14.133 e nos termos do edital; (iv) relativamente à alegação de produto descontinuado (item 7. DIO), na data do pregão (04/12/2024), o item AGILE panel 1U (760193938) ainda estava em comercialização no mercado latino-americano, conforme declaração da Commscope Brasil; (v) será fornecido um novo produto para substituir o descontinuado, sem prejuízo técnico ou financeiro ao Tribunal; (vi) o datasheet do produto estava atualizado até 10 de janeiro de 2025, sem constar como descontinuado (vii) a pleiteou o desprovimento do recurso interposto.

4.2.3. Para melhor visualização do alegado em sede de contrarrazões, colaciona-se excertos, *in verbis*:

“(...) A referida empresa IPSEG menciona como motivo da sua desclassificação a planilha ponto a ponto e que não foram realizadas as devidas diligências pela Equipe Técnica do Tribunal de Justiça da Paraíba, o que não se trata da verdade e que será descortinado a seguir: (...) Se for observado parecer técnico do Tribunal a respeito da recorrente pode-se destacar: (...) “A despeito disso, a equipe técnica fez diligências para averiguação de todos os itens contidos na planilha ponto a ponto e também àqueles ausentes já mencionados, mediante catálogos enviados pela empresa, havendo inconformidades dos seguintes itens: 1. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas (catálogo ELECON INFRAESTRUTURA SECA) (...) Não foi comprovado o atendimento às características exigidas nos subitens 10.1.2, 10.1.3, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.9, 10.1.10, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5” (...) Como pode ser visto no trecho acima retirado do parecer técnico de reprovação da (...) Acontece que, mesmo após a realização das diligências pelo órgão nos catálogos técnicos enviados pela empresa não foram encontradas as evidências do atendimento aos subitens 10.1.2, 10.1.3, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.9, 10.1.10, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, ou seja, a equipe técnica REALIZOU AS DILIGÊNCIAS facultadas pela Lei nº 14.133, porém mesmo após a realização das diligências NÃO FOI COMPROVADO O ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. (...) Além disso, a empresa neste recurso não trouxe nenhuma prova complementar que mostre o atendimento aos itens acima citados no momento oportuno do certame, corroborando com o já concluído no parecer técnico de que a mesma não atende as exigências técnicas, a reclamante busca minimizar o seu erro alegando que não há item diretamente ligado aos componentes de infraestrutura, ocorre que o principal objetivo do alcance deste projeto é prover ao

Tribunal de Justiça da Paraíba infraestrutura de rede robusta e alinhada com suas atuais necessidades, e o item PONTO DE REDE é inherentemente insubstituível para que a rede funcione e sobre o referido item vejamos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 citados a seguir: (...) os itens de infraestrutura, os mesmos são indispensáveis para condução, proteção e instalação do cabeamento para os pontos de rede, assim como para que todo o projeto seja bem executado e funcional, sem os elementos de infraestrutura é totalmente inviável a execução do ponto de rede de acordo com as normas, assim a necessidade de garantir a qualidade e atendimento as normas para esses itens são inherentemente necessária e indispensável. (...) Cabe ressaltar ainda que a Equipe de Licitação do Tribunal de Justiça da Paraíba que construiu o referido termo de referência solicitou a comprovação técnica dos itens de infraestrutura de maior relevância, que são as eletrocalhas e as canaletas, pois estes são os mais usados, a partir da definição de um material de qualidade e que atenda as normativas técnicas e ambientais exigidas pela Lei nº 14.133. (...) A recorrente alega que foi oferecido produto descontinuado no item 7. DIO (Distribuidor Interno Óptico) das Especificações Técnicas, cabe destacar, inclusive que o item 7.8 que a IPSEG reclama, na planilha ponto a ponto enviada pelos mesmos foi deixado em branco, sem as devidas comprovações necessárias de atendimento. No mais, acontece que o item DIO é composto pelo principal elemento que é o próprio DIO (760242455) e pelos itens acessórios que são o Painel Frontal (760193938) e as Tampas Cegas (760109462). (...) Ocorre que há época em que ocorreu a sessão do pregão eletrônico no dia 04/12/2024 o item AGILE panel 1U (760193938) estava sim em comercialização no mercado latino-americano, como é atestado por carta anexada neste recurso (DECLARAÇÃO PAINEL TJ-PB – COMMSCOPE) assinada pelo Sr. Carlos Mello, Gerente de canais da Commscope Brasil. O desencontro de informações pode ser resultado do site Commscope ser global e não mostrar exatamente a realidade de comercialização nos cinco continentes em que ocorre a atuação, deste modo a comprovação por parte de um de seus representantes legais no Brasil elucida a confusão. (...) Ademais, a fim de mostrar lisura fizemos uma verificação no datasheet do referido produto, no mês de dezembro quando se realizou o levantamento de toda a documentação técnica, o datasheet disponível era o seguinte: (...) Acontece que no dia 10 de janeiro de 2025 houve uma atualização neste documento (760193938-product-specifications_2025) também anexado, e somente após essa atualização que agora existe a mensagem de que o produto foi descontinuado, como seguem-se nas figuras a seguir: (...) A data de descontinuação em suma reflete quando este começou a ocorrer, porém como já mencionado pela atestação da carta do Sr. Carlos Mello, Gerente de canais da Commscope Brasil, no mercado latino-americano o produto continuava em comercialização até 30/12/2024, ou seja, somente a partir da atualização mostrada e datada de 10/01/2025 que a descontinuação a nível global ocorreu. (...) Deste modo, como já ressaltado no dia 04/12/2024 data em que ocorreu o pregão eletrônico o item ainda estava sendo comercializado no Brasil e na América Latina e continuou até o dia 30/12/2024, assim na data de realização do certame todos os produtos ofertados pela RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA estavam em plena comercialização atendendo ao item 1.1 das especificações técnicas, já comprovado anteriormente por carta e reiterado agora. (...) Ademais como informado pelo Sr. Carlos Mello e corroborado pela nossa empresa, em substituição ao produto descontinuado um novo produto de características similares, ou superiores, será fornecido, sem qualquer prejuízo técnico e/ou financeiro ao órgão, atestando assim o compromisso desta empresa de oferecer as melhores soluções e que atendam e superem as necessidades do Tribunal de Justiça da Paraíba (...)". (Grifo nosso)

4.3. EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (ID.0099892)

4.3.1. Argumentou que o objeto da licitação é a contratação de uma empresa especializada na integração e instalação da solução de cabeamento estruturado, e não meramente a revenda de materiais, bem ainda que o item 8.2.3 do edital preconiza que a apresentação de atestado é suficiente para comprovar a capacidade técnica, sem a necessidade de notas fiscais.

4.3.2. Aduziu que: (i) as notas fiscais apresentadas evidenciam a execução de diversos serviços, como instalação de rede lógica, lançamento e certificação de cabos, instalação de DIOs e fusão de fibra; (ii) sua capacidade técnica é amplamente demonstrada por meio de documentos comprobatórios de treinamentos e cartas de fabricantes; (iii) os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos tanto pela matriz quanto pela filial, sem que isso configure descumprimento do edital, visto que matriz e filial representam a mesma pessoa jurídica; (iv) no que concerne ao item 3.10 do Edital (Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A), o cabo que oferece atende e supera as especificações do edital. A empresa explica que a norma IEC 60332-3-22, comprovada pelo seu cabo, é superior à IEC 60332-3-25, pois garante o dobro do tempo de resistência à exposição à chama sem emissão de gases nocivos; (iv) o edital prioriza a comprovação técnica de eletrocalhas e sistemas de canaletas, sendo tais pontos devidamente comprovados em sua proposta técnica; (v) fornecerá todos os materiais de infraestrutura necessários, incluindo eletrodutos, conforme solicitado no edital.

4.3.3. Ao final, defendeu sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90017/2024, bem como pugnou pela rejeição do recurso administrativo interposto.

4.3.4. Para melhor visualização dos fundamentos das contrarrazões, colaciona-se excertos da aludida manifestação. In verbis:

“(...) Com base na contestação da reclamante no que descreve o item 8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUBITEM 8.2.3: 8.2.3. Para efeito de aferição da qualificação técnico-operacional, a PROPONENTE deve apresentar atestado(s) e /ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento satisfatório de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação. (...) Perceba que em nenhum momento é pedido comprovação via nota fiscal, ou seja, o simples fato de apresentar o atestado de capacidade técnica já atende integralmente o exigido no edital e seu termo de referência. (...) Apesar de ser valida a observação da reclamante na descrição da nota fiscal e tendo em vista que o valor do serviço e sua quantidade estão corretos, caberia no máximo em época uma carta de correção, não uma acusação de que a nossa empresa não é idônea. (...) Outro ponto importante a se salientar é que se observarem as notas fiscais no detalhe existe uma ampla execução de serviços, instalação de rede lógica, com infraestrutura, lançamento de cabo, certificação, instalação de DIO, fusão de fibra em caixa de emenda e lançamento de fibra. Não o bastante a entrega dos demais documentos comprobatórios de treinamentos e cartas do próprio fabricante demonstra claramente nossa capacidade técnica. Por fim, caso houvesse ou haja dúvida da idoneidade do documento hora apresentado o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, conforme 8.2.5. do termo de referência pode diligenciar e a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, que franquia a qualquer momento o contato do tomador de serviço, assim como dos clientes onde executamos o serviço para aferição da validade do documento e da nossa capacidade técnica de execução. (...) Com relação aos atestados de capacidade técnica que foram emitidos estes foram emitidos pela filial e/ou matriz e por sua natureza são emitidos pela matriz e/ou filial, não havendo que se falar em descumprimento do edital como fantasiosamente tenta a reclamante. Matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis (...) Com relação aos atestados de capacidade técnica que foram emitidos estes foram emitidos pela filial e/ou matriz e por sua natureza são emitidos pela matriz e/ou filial, não havendo que se falar em descumprimento do edital como fantasiosamente tenta a reclamante. Matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: (...) Desta forma apresentamos as contrarrazões que elucidam e invalidam os pontos levantados sobre nos itens 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. (...) 3.10. O cabo deve ser do tipo LSZH IEC 60332-3-25 (categoria D) ou superior” O trecho da especificação solicita que o cabo

óptico possua grau de flamabilidade “LSZH IEC 60332-3-25 (categoria D) ou superior”, é evidenciado pelo próprio texto do Tribunal de Justiça da Paraíba que existe um grau de superioridade na norma e está diferenciação também pode ser observado nos documentos “IEC 60332-3-22” e “IEC 60332-3-25” enviados pela própria RECLAMANTE e que também aqui serão anexados, isso demonstra uma desatenção, se não desleixo da RECLAMANTE na leitura da norma que é clara. (...) Acontece que a referida norma é dividida em categorias para uso geral, onde diferentes volumes não metálicos são aplicáveis, são essas as categorias A, B, C e D, as mesmas apresentam diferentes graus de exposição a chama no cabo testado e isso é a principal métrica que revela a superioridade entre uma categoria e outra. (...) Vê-se claramente que a categoria IEC 60332-3-22 é superior a IEC 60332-3-25, pois ela resiste ao DOBRO do tempo sem a emissão de gases nocivos e, portanto, é a mais qualificada para uso geral, pois em caso de sinistro de incêndio ter 40 minutos em detrimento há 20 minutos é de fundamental importância tanto para garantir a preservação da saúde, como é o dobro de tempo para que o sinistro de incêndio possa ser extinguido. (...) Deste modo comprova-se que é equivocado a alegação da reclamante, já que é comprovado vide documentação que a categoria IEC 60332-3-22 é superior a IEC 60332-3-25. (...) Nos referidos textos em negrito é possível observar que é mencionado a necessidade de uso eletrodutos, eletrocalhas e /ou canaletas, desse modo, será usado o referido equipamento de infraestrutura que se encaixar melhor no cenário encontrado, podendo ser usado ou não todos eles. Ademais, como mencionado anteriormente, nas especificações técnicas desde o item 10.1.1. até o último, o item 10.6 foram citados somente as eletrocalhas e sistemas de canaletas, isso demonstra que para o Tribunal da Justiça da Paraíba os itens de infraestrutura pertinentes de serem comprovados em sua qualidade e pleno atendimento as normativas técnicas são as Eletrocalhas e Sistema de Canaletas, e tais itens foram minuciosamente comprovados pela nossa proposta técnica, atendendo plenamente o item 8.2.11.1 pois foram fornecidos os manuais, documentos e datasheets oficiais dos fabricantes, além da sua explanação na planilha ponto a ponto como solicitado, mostrando nosso comprometimento e lisura na comprovação técnica. (...) Acresentamos ainda que serão fornecidos todos os materiais de infraestrutura necessários a instalação dos pontos de rede, inclusive eletrodutos e demais que sejam necessários, como solicitado no item 5.1.1 e 5.1.2, desde modo, nada faltará para a plena instalação do ponto de rede e perfeito atendimento as necessidades do Tribunal da Justiça da Paraíba. Assim, reiteramos que atendemos plenamente o solicitado no item 8.2.11.1, pois comprovamos tecnicamente vide planilha ponto a ponto e vide documentos dos fabricantes o atendimento a todos os itens solicitados nas especificações técnicas que se referem aos materiais de infraestrutura, portanto comprova-se que o referido recurso é equivocado e não deve ser aceito. (...) Diante de todo o exposto, a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA requer a Vossa Senhoria: (...) A rejeição do recurso interposto pela NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, por manifesta improcedência: (...) A manutenção da decisão que declarou a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90017/2024 (...).” (Grifo nosso)

4.4.4. EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PROGDER CONSULTORIA LTDA (ID.0099893)

4.4.1. Aduziu, inicialmente, que as razões da recorrente é infundada, bem ainda que a condução da sessão pública foi razoável, tendo sido atendidos prontamente os pedidos de dilação de prazo para entrega de documentação.

4.4.2. Alegou, também, que a recorrente tenta incluir novos documentos após o prazo, ferindo o art. 64 da Lei 14.133 /2021, e continua sem atender aos requisitos técnicos especificados no edital, nomeadamente os itens 5 (Patch Cord Categoria 6A LSZH) e 6 (Cabo Óptico 12 Fibras Indoor/Outdoor – OM4). Veja-se: Item 5: O teste de certificação apresentado é de 3 canais, enquanto o solicitado é de 4 conexões/canais, além de não apresentar os Part Numbers dos patch cords ofertados... Item 6: Há divergência de informações nos documentos apresentados sobre a temperatura de operação da fibra... Item 6: Há contradição nos documentos

apresentados sobre as perdas de atenuação, com valores acima do máximo permitido nas especificações técnicas... Item 6: Não comprovação de todas as normas de qualidade solicitadas para teste de flamabilidade (IEC 60332-3, IEC 60754 2, IEC 61034 2, IEEE 383, UL 1666 e UL 1685), e o certificado Anatel enviado não corresponde ao produto ofertado (cabo LSZH ao invés de COG)... Item 6: A certificação Anatel apresentada não comprova o atendimento às normas ANSI/ICEA S-104-696-2001, EN 187105, Telcordia GR-20 CORE Issue 3 e Telcordia GR-409 CORE Issue 2, e o certificado não corresponde ao produto ofertado... Item 6: A certificação Anatel não comprova o atendimento aos testes de penetração de água segundo FOTP-82, IEC 60794-1-2, Seção 24, e o certificado não corresponde ao produto ofertado... Item 6: A certificação Anatel não comprova a máxima força de tensão suportada pelo cabo (1200 N), e o certificado não corresponde ao produto ofertado.

4.4.3. Por fim, destacou que a desclassificação da proposta se justifica quando não se enquadram nos ditames legais e editalícios, conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o tópico 7 do edital, pugnando pela improcedência do recurso e, consequentemente, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90017/2024.

4.4.4. Nesse cenário, tem-se por oportuna a transcrição de trechos das contrarrazões, in verbis:

“(...) Desde o início do certame é perceptível a razoabilidade na condução da sessão pública. A reclamante fez um primeiro pedido de dilatação de prazo para entrega da referida documentação no dia 06/12/2024 as 10:38HS, sendo prontamente atendida que teria seu término as 13:45HS do mesmo dia, no término desse prazo fez um segundo pedido e que também foi atendido com mais 5 minutos enviado a documentação via sistema eletrônico de compras e via e-mail, conforme chat teve as duas documentações avaliadas tecnicamente, demonstrando assim que foi cumprido integralmente o capítulo II Art. 5º da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que transcrevo; (...) A reclamante cita apresentando como algo favorável à sua dita razão o Art. 64 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que transcrevo; (...) O que se tem é que depois de todos os prazos dados e dilatados conforme regras editalícias agora se percebe a inclusão de novos documentos e “oportunamente” depois de ter uma empresa habilitada, ferindo claramente o Art. 64. (...) Não o bastante a reclamante mesmo que tivesse sua reclamação aceita continua sem atender os requisitos técnicos que destacamos abaixo: (...) ITEM 5. PATCH CORD CATEGORIA 6A LSZH NO QUE SE REFERE A COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 5.4 QUE SOLICITA: (...) “5.4. A performance do Alien Crosstalk deve ser garantida para as instalações com 4 conexões em canais de até 100 metros de comprimento” (...) A referida empresa anexou e envio 2 (dois) testes de certificação de laboratório afim de comprovar o atendimento, entretanto no próprio texto da recorrente é mencionado “Certificação Laboratório terceira parte 3P - 3 CANAIS (cabos + conectores)” em destaque podemos ver que o referido teste é de 3 canais, sendo o solicitado no referido certame é 4 CONEXÕES/ CANAIS, portanto já desqualificando a comprovação. (...) Ademais ao esmiuçar o documento não foram encontrados os Part Number dos patchs cords OFERECIDOS NA PROPOSTA (846280 E 846282) atestando assim que os testes enviados além de não atenderem o solicitado, não contemplam os produtos que foram ofertados na proposta de preços da empresa. (...) ITEM 6. CABO ÓPTICO 12 FIBRAS INDOOR / OUTDOOR – OM4 (...) NO QUE SE REFERE A COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 6.10 QUE SOLICITA: (...) “6.10. Os parâmetros mínimos de temperatura que a fibra óptica deve suportar sem que sua operação e rendimento sejam afetados deve ser entre 0 °C e +70 °C” (...) A referida empresa para comprovar atendimento a exigência utilizou o seguinte documento “DSH_MULTIMODE_FIBER_EN.PDF” como complementar, o mesmo atesta que o delta de temperatura da operação da fibra varia de -60° celsius até +85° celsius, entretanto o datasheet “CFOT_EO_02-12FO_COG_LSZH.PDF”, documento principal do produto e também anexado pela recorrente e usado na sua defesa menciona na página 1 (um) sobre a temperatura de operação: “Temperatura °C Operação -20 -> +65”, nota-se claramente uma divergência de informações, se os documentos são complementares os mesmos deveriam ter informações correspondentes e não contraditórias, desse modo, atesta-se o não atendimento as especificações devido a

contradição documental. (...) ITEM 6.12 QUE SOLICITA: “6.12. A atenuação máxima permitida será de 3 dB/km a 850 nm e 1 dB/km a 1300 nm” A referida empresa para comprovar atendimento a exigência utilizou o seguinte documento “DSH_MULTIMODE_FIBER_EN.PDF” como complementar, o mesmo atesta que para fibras OM4 as perdas por atenuação são menores que 3.00 dB/km a 850 nm e menores que 1.00 dB/km a 1300 nm, acontece que da mesma forma do ponto anterior ocorre uma contradição, o datasheet “CFOT_EO_02- 12FO_COG_LSZH.PDF”, documento principal do produto e também anexado pela recorrente e usado na sua defesa menciona na página 2 (dois) sobre as perdas de atenuação: “MM50 (OM2 – OM4) 850 / 1300 dB/km 3,5 / 1,5”, mencionando valores de 3.50 dB/km a 850 nm e menores que 1.50 dB/km a 1300 nm, que são acima do máximo permitido nas especificações técnicas, portanto não atendendo as especificações técnicas do edital. (...) ITEM 6.14 QUE SOLICITA: (...) A referida empresa utiliza-se do ensejo da certificação Anatel anexada para comprovação da norma IEC 60332-3, entretanto as outras 5 (cinco) normas de qualidade solicitadas nos textos da especificação técnica não são comprovadas e, portanto, a referida não atende os padrões de qualidade e segurança solicitados pelo certame. Ademais ao verificar o certificado Anatel enviado vê-se que o mesmo é do cabo: “CFOT-MM50/125-EO 12FO COG - (CFOT-MM50/125-EO 12FO COG)”, o cabo oferecido pela proponente é do tipo LSZH e não o COG, deste modo, o certificado enviado não é referente ao produto ofertado pela empresa e não têm validade para comprovação técnica. (...) ITEM 6.15 QUE SOLICITA: (...) “6.15. O cabo deve atender às normas ANSI/ICEA S-104-696-2001, EN 187105, Telcordia GR-20 CORE Issue 3 (penetração de água) e Telcordia GR-409 CORE Issue 2” (...) A referida empresa utiliza-se do ensejo da certificação Anatel anexada para comprovação das normas solicitadas, sendo que a certificação Anatel não é comprovação de atendimento de nenhuma das normais solicitadas no item, deste modo é facilmente notado que o referido produto não atende as normas de proteção e segurança solicitados e tenta-se por parte da recorrente utilizar de uma certificação específica para justificar o não atendimento a todas as outras. Ademais como mencionado anteriormente ao verificar o certificado Anatel enviado vê-se que o mesmo é do cabo: “CFOT-MM50/125-EO 12FO COG - (CFOT-MM50/125-EO 12FO COG)”, o cabo oferecido pela proponente é do tipo LSZH e não o COG, deste modo, o certificado enviado não é referente ao produto ofertado pela empresa e não têm validade para comprovação técnica. (...) ITEM 6.16 QUE SOLICITA: (...) “6.16. Teste de penetração de água segundo FOTP-82, IEC 60794-1-2, Seção 24 – para ciclo de 24 h” (...) A referida empresa novamente utiliza-se do argumento da certificação Anatel anexada para comprovação das normas solicitadas, sendo que a certificação Anatel não é comprovação de atendimento de nenhuma das normais solicitadas no item, deste modo é facilmente notado que o referido produto não atende as normas de teste de penetração de água solicitados e tenta-se por parte da recorrente utilizar de uma certificação específica para justificar o não atendimento a todas as outras. Ademais como já mencionado ao verificar o certificado Anatel enviado vê-se que o mesmo é do cabo: “CFOT-MM50/125-EO 12FO COG - (CFOT-MM50/125-EO 12FO COG)”, o cabo oferecido pela proponente é do tipo LSZH e não o COG, deste modo, o certificado enviado não é referente ao produto ofertado pela empresa e não têm validade para comprovação técnica. (...) ITEM 6.19 QUE SOLICITA: (...) “6.19. A máxima força de tensão para a instalação do cabo de fibra deve suportar até 1200 N” (...) A referida empresa novamente utiliza-se do argumento da certificação Anatel anexada para comprovação da métrica solicitada, sendo que a certificação Anatel não é comprovação de atendimento a mesma e tão pouco menciona valores de máxima tensão suportados pelo cabo, novamente comprovando o não atendimento e a tentativa de utilizar uma norma específica para justificar o não atendimento a especificação solicita. Ademais como já mencionado ao verificar o certificado Anatel enviado vê-se que o mesmo é do cabo: “CFOT-MM50/125-EO 12FO COG - (CFOT-MM50/125-EO 12FO COG)”, o cabo oferecido pela proponente é do tipo LSZH e não o COG, deste modo, o certificado enviado não é referente ao produto ofertado pela empresa e não têm validade para comprovação técnica. (...) Diante de todo o exposto trazemos a luz o que trata a

desclassificação de propostas se procede quando os participantes apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação. A temática foi disciplinada pelo art. 59 da LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 visto a seguir: (...) Ademais as mesmas prerrogativas do inciso II são reafirmadas nos termos editalícios deste certame no tópico 7. DA FASE DE JULGAMENTO, NO SUBITEM 7.8 como vemos a seguir: (...) 7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (...) Diante de todo o exposto, a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA requer a Vossa Senhoria: (...) A rejeição do recurso interposto pela PROGDER CONSULTORIA LTDA, por manifesta improcedência; (...) A manutenção da decisão que declarou a RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90017/2024 (...)". (Grifo nosso)

4.5. A GEINF/DITEC, ato contínuo, emitiu os seguintes Pareceres Técnicos, a saber:

4.5.1. PARECER TÉCNICO N° 01 – ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (Id.0099895) – versou sobre os seguintes pontos do recurso: (i) Comprovação da Qualificação Técnica: A NÚCLEO TECNOLOGIA questiona a ausência de comprovação de fornecimento de materiais nas notas fiscais apresentadas pela RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA. Entretanto, o parecer esclarece que o edital exige a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não sendo obrigatória a comprovação do fornecimento de materiais. Em complemento, a comprovação da capacidade técnica pode ser realizada por meio de atestados técnicos que atestem a experiência e a execução dos serviços descritos no edital; (ii) Divergência Entre os Números dos CNPJs: A NÚCLEO questiona a discrepância entre os CNPJs das notas fiscais e dos atestados de capacidade técnica. O parecer explica que os CNPJs se referem às unidades matriz e filial da mesma pessoa jurídica, não havendo descumprimento do edital; (iii) Ausência de Descrição do Serviço de "Instalação de Patch Panel": A NÚCLEO alega que o serviço de instalação de patch panel não está descrito nas notas fiscais. O parecer aponta que, embora as notas fiscais não mencionem especificamente a instalação dos patch panels, o atestado apresentado especifica o serviço prestado e a quantidade de patch panels instalados, cumprindo as exigências do edital. A menção à execução de serviços de infraestrutura e instalação de pontos de rede, com a explicitação no atestado, é suficiente para inferir que a instalação dos patch panels foi realizada; (iv) Divergência entre o Quantitativo e a Descrição de Pontos de Rede Instalados: A NÚCLEO aponta uma inconsistência entre a descrição do item e o quantitativo total de pontos instalados na nota fiscal. O parecer reconhece a inconsistência, mas atribui a um erro de redação na descrição do serviço na nota fiscal, uma vez que o valor total da nota foi calculado com base no quantitativo correto de 300 pontos. Os atestados apresentados comprovam a instalação de um número de pontos de rede superior ao mínimo exigido no edital; (v) Atendimento do Cabo LSZH Categoria 6A à Norma IEC 60332-3-25 (categoria D) ou Superior: A NÚCLEO questiona se o cabo apresentado pela RC, certificado pela norma IEC 60332-3-22 (Categoria A), atende ao edital, que exige a norma IEC 60332-3-25 (Categoria D) ou superior. O parecer demonstra que a norma IEC 60332-3-22 impõe testes mais rigorosos do que a IEC 60332-3-25, tornando a Categoria A superior à Categoria D9. Os testes da Categoria A são mais exigentes em relação ao volume de material não metálico, tempo de exposição à chama e condições de instalação; (vi) Apresentação de Documentação Técnica de Eletrodutos: A Empresa NÚCLEO TECNOLOGIA alega que a RC não apresentou os manuais, documentos ou datasheets oficiais referentes aos eletrodutos. O parecer argumenta que, embora o eletroduto seja citado no edital, ele não foi objeto de detalhamento no Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência, portanto, não há exigência de apresentação de manuais ou datasheets.

4.5.2. Por fim, a equipe técnica recomendou o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela Empresa NÚCLEO TECNOLOGIA, mantendo-se a decisão de habilitação da Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA no certame.

4.5.3. Para melhor visualização, colacionam-se excertos do Parecer Técnico:

“(...) 1. Comprovação da Qualificação Técnica (...) O edital da licitação estabelece a necessidade de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados e/ou declarações: (...) ‘8.2.3. Para efeito de aferição da qualificação técnico-operacional, a

PROPONENTE deve apresentar atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento satisfatório de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação. (...) 8.2.4. No(s) atestado(s) e/ou declarações, deve ser informado o quantitativo para os itens relativos a “Instalação de Novos Pontos de Rede”, “Instalação de Patch Panel”, “Instalação de Cabo Óptico” de, no mínimo 50%, da Contratação Inicial. (...) 8.2.5. O TJPB reserva-se ao direito de fazer diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados apresentados.’ (...) 1.1. Ausência de Comprovação de Fornecimento de Materiais (...) A empresa Núcleo questiona a ausência de comprovação de fornecimento de materiais nas notas fiscais apresentadas pela RC Technology. De fato, as notas fiscais não fazem referência ao fornecimento de materiais. No entanto, o edital exige uma empresa prestadora de serviços, conforme descreve o objeto: (...) ‘Contratação de empresa especializada em solução de cabeamento estruturado em conformidade com as especificações, condições, quantidades, características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões para as unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba, envolvendo prestação de serviços, sob demanda, de projeto, instalação, manutenção e desinstalação de pontos de rede, instalação de patch panel, organização de rack, instalação de cabos ópticos com fornecimento de insumos e materiais necessários às instalações, além da aquisição de patch cords. conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital’. (...) O item 8.2.3 do edital, que trata da qualificação técnica, exige a apresentação de atestados e/ou declarações que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, sem impor a necessidade de comprovar o fornecimento de materiais: [...] comprovando fornecimento satisfatório de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação.’ (...) Inclusive, o item subsequente 8.2.4 detalha os serviços que devem ser comprovados para fins de qualificação técnica, evidenciando que o objetivo é demonstrar a aptidão para a prestação de serviços. Dessa forma, conclui-se que a comprovação da capacidade técnica da empresa pode ser realizada por meio de atestados técnicos que atestem apenas a experiência e a execução dos serviços descritos no edital. (...) 1.2. Divergência Entre os Números dos CNPJs (...) Outro ponto questionado pela Núcleo refere-se à discrepância entre os CNPJs das notas fiscais e os CNPJs registrados nos atestados de capacidade técnica. A RC justificou em sua contrarrazão que os CNPJs tratam-se das unidades matriz e filial da mesma pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em descumprimento do edital quanto ao uso de CNPJs diferentes para a emissão de atestados e notas fiscais, desde que se trate da mesma pessoa jurídica, como no caso presente. (...) 1.3. Ausência de Descrição do Serviço de “Instalação de Patch Panel” (...) A empresa Núcleo argumenta que o serviço de instalação de patch panel não está descrito nas notas fiscais. Embora as notas fiscais não mencionem especificamente a instalação dos patch panels, o atestado “21-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RC x ERA COM NF” é claro e específico quanto ao serviço prestado e à quantidade de patch panels instalados, cumprindo as exigências de quantitativo mínimo de 60 unidades, conforme solicitado no item 8.2.4. (...) Ainda que as notas fiscais não detalhem todos os componentes dos serviços realizados, a menção à execução de serviços de infraestrutura e instalação de pontos de rede, aliada à explicitação contida no atestado emitido pela empresa Engenharia de Redes da Amazônia Ltda, é suficiente para inferir que a instalação dos Patch Panels foi efetivamente realizada. (...) 1.4. Divergência Entre o Quantitativo e a Descrição de Pontos de Rede Instalados (...) O atestado intitulado “20-ATESTADOS CAP TÉCNICA RC COM NF S”, emitido pela empresa Engenharia de Redes da Amazônia Ltda, registra a instalação de 300 pontos de rede. A nota fiscal associada (Número 0000000069), que tem caráter complementar para comprovação da execução do serviço, também indica um quantitativo total de 300 pontos instalados, conforme descrito no atestado. No entanto, a descrição do item na nota fiscal apresenta a seguinte redação: “Serviço de instalação de ponto de rede lógico Cat6 com conectorização de ambas as extremidades (patch panel e tomada fêmea RJ45), com instalação de

infraestrutura interna e externa e identificação adequada dos elementos do ponto, tais como espelho, caixa, cabo e painel, utilizando rotuladora eletrônica e fita adequada à superfície, devidamente certificado. QUANTIDADE 200 PONTOS". Essa inconsistência entre a descrição do item e o quantitativo total de 300 pontos pode ser atribuída a um erro de redação na descrição do serviço na nota fiscal, já que o valor total da nota foi calculado com base no quantitativo correto de 300 pontos. O atestado emitido, que é o documento principal para comprovação da qualificação técnica conforme o edital, é claro e específico quanto à instalação de 300 pontos, sendo suficiente para atender os requisitos. (...) Adicionalmente, o segundo atestado, intitulado "21-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RC x ERA COM NF", também emitido pela Engenharia de Redes da Amazônia Ltda, comprova a instalação de 788 pontos de rede. Combinados, os dois atestados totalizam 1.088 pontos instalados, o que supera amplamente o quantitativo mínimo exigido de 539 unidades, conforme disposto no item 8.2.4 do edital. (...) Portanto, mesmo considerando a pequena discrepância da descrição do serviço da nota fiscal 0000000069, o conjunto de documentos apresentados pela empresa RC demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento do requisito técnico de instalação de pontos de rede, conforme exigências do edital. (...) 2. Atendimento do Cabo LSZH Categoria 6A à Norma IEC 60332-3-25 (categoria D) ou Superior As normas IEC 60332-3-22 e IEC 60332-3-25 integram a série IEC 60332-3, que tem como objetivo avaliar a resistência de cabos elétricos à propagação de chamas em situações de incêndio. Essa série classifica os cabos em quatro categorias — A, B, C e D —, que refletem condições de teste progressivamente menos rigorosas, com base em fatores como volume de material não metálico, tempo de exposição à chama e método de montagem. (...) O edital exige que o cabo LSZH U/UTP Categoria 6A cumpra o seguinte requisito: "3.10. O cabo deve ser do tipo LSZH IEC 60332-3-25 (Categoria D) ou superior" (...) A empresa Núcleo argumentou que as categorias não apresentam diferenças de superioridade, alegando que o cabo apresentado pela RC, certificado pela norma IEC 60332-3-22 (Categoria A), não atenderia ao edital. No entanto, a RC, em sua contrarrazão, apresentou os critérios e métodos de teste de ambas as normas, demonstrando que a norma IEC 60332-3-22 impõe testes significativamente mais rigorosos do que a IEC 60332-3-25, tornando a Categoria A superior à Categoria D. (...) Os testes da Categoria A são mais exigentes por diversos fatores técnicos: (...) a) Volume de material não metálico maior: Na Categoria A, o volume testado é de 7 l/m, enquanto na Categoria D é de 0,5 l/m. Esse volume adicional representa um desafio significativo para conter a propagação de chamas. b) Maior tempo de exposição à chama: A Categoria A exige resistência a 40 minutos de exposição contínua à chama, o dobro do tempo requerido na Categoria D (20 minutos), refletindo um nível mais elevado de resistência ao fogo. c) Condições de instalação mais complexas: A Categoria A simula cenários de alta densidade com cabos maiores e volumes elevados de material inflamável, representando situações de maior risco de incêndio. Em contrapartida, a Categoria D é projetada para cabos menores e instalações de menor complexidade. (...) Com base na análise técnica das normas, conclui-se que cabos certificados pela IEC 60332-3-22 (Categoria A) atendem ao requisito do edital, que exige a IEC 60332-3-25 (Categoria D) ou superior. Assim, o cabo da RC, certificado pela Categoria A, é plenamente compatível com as especificações do certame. Portanto, a alegação da RC sobre a superioridade da Categoria A em relação à Categoria D é fundamentada e está em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos pelas normas IEC. (...) 3. Apresentação de Documentação Técnica de Eletrodutos (...) A empresa Núcleo argumenta que a empresa classificada não apresentou os manuais, documentos ou datasheets oficiais referentes aos eletrodutos. O edital exige: (...) Embora o eletroduto seja citado no edital, ele não foi objeto de detalhamento no Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência. A referência aos eletrodutos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 trata de sua utilização em serviços de cabeamento estruturado, mas não estabelece exigências técnicas específicas para esses materiais, como ocorre com as eletrocalhas e canaletas, que possuem descrições detalhadas nos subitens do "10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas" do Anexo I. (...) Da mesma forma, outros itens relevantes,

como a Caixa de Emenda e o Terminador Óptico, também não receberam detalhamento técnico no Anexo I, demonstrando que a exigência de envio de manuais ou datasheets recai apenas sobre os materiais com especificações técnicas descritas no referido anexo. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de manuais aplica-se aos itens que demandam comprovação da qualidade por meio de documentação técnica, conforme previsto no edital e evidenciado na planilha ponto a ponto das especificações técnicas. (...) Se a exigência fosse estendida a todos os materiais mencionados, seria necessário incluir até mesmo manuais para itens menores, o que não é razoável nem exigido pelo edital. (...) Portanto, a empresa RC apresentou todos os documentos dos materiais especificados no edital. (...) 4. Conclusão (...) Em face da análise das alegações apresentadas pela empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, das contrarrazões da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, e do já exposto no presente parecer, conclui-se que a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, não havendo elementos que justifiquem a procedência do recurso interposto pela reclamante. (...) Dessa forma, opina-se ao Pregoeiro o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, com a consequente manutenção da decisão da habilitação da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA no certame (...)".

(Grifo nosso)

4.5.4. PARECER TÉCNICO Nº 02 – ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id.0099896): abordou acerca dos seguintes pontos: (i) Descumprimento dos Itens do Edital: A Empresa IPSEG não cumpriu os requisitos do edital, especialmente no que se refere à especificação detalhada dos materiais a serem fornecidos. A empresa não referenciou adequadamente as páginas e os trechos dos documentos que comprovassem o atendimento aos requisitos exigidos, particularmente nos itens relacionados a patch panels, DIO (Distribuidor Interno Óptico) e, principalmente, eletrocalhas, eletrodutos e canaletas. Mesmo após o recurso, a empresa não conseguiu sanar as omissões referentes aos itens de eletrocalhas, eletrodutos e canaletas; (ii) Inconformidades nos Materiais Apresentados: A análise do catálogo "CATÁLOGO ELECON INFRAESTRUTURA SECA" apresentado pela IPSEG revelou diversas inconformidades nos itens de eletrocalhas, eletrodutos e canaletas. As inconformidades incluem a não apresentação de informações sobre o cumprimento de normas específicas (NBR 11888-2 e NBR 7013), dimensões diferentes das exigidas para as canaletas, ausência do "fixa cabos", falta de informações sobre normas ABNT e sustentabilidade ambiental; (iii) Alegação de Produto Descontinuado: A empresa alegou a descontinuação do produto "Painel Agile 1U", mas foi constatado que o produto ainda estava disponível para comercialização no mercado latino-americano até a data do pregão. A empresa RC, em suas contrarrazões, informou que só tomou conhecimento da descontinuação após a publicação de um novo datasheet, em 10/01/2025, ou seja, após a realização do certame. O representante da COMMSCOPE confirmou que o produto foi comercializado até 30/12/2024 e que um novo produto com características similares ou superiores seria fornecido, sem prejuízo ao Tribunal de Justiça da Paraíba. Conclui-se que este item está em conformidade com as exigências do edital; (iv) Alegação de Prejuízo ao Tribunal: A IPSEG alegou formalismo excessivo, mas a decisão de desclassificação foi baseada na ausência de comprovação técnica quanto à conformidade de itens essenciais como eletrocalhas e canaletas. A diferença entre a proposta da IPSEG e a da empresa RC reside justamente nesses componentes, que são cruciais para a organização, proteção e durabilidade das instalações. A ausência de comprovação técnica pode indicar a utilização de materiais de qualidade inferior, o que comprometeria a durabilidade e aumentaria os custos de manutenção a longo prazo; (v) Justificativa para a Dispensa de Diligência: A diligência foi dispensada devido à clara evidência de não atendimento aos requisitos do edital em itens essenciais. A decisão de desclassificação foi tomada de forma objetiva, com base nos elementos já presentes nos autos. A decisão de desclassificação foi tomada de forma objetiva, com base nos elementos já presentes nos autos.

4.5.5. Por fim, a Equipe Técnica recomendou a manutenção da desclassificação da IPSEG e a rejeição do recurso, devido à manifesta improcedência das alegações apresentadas.

4.5.6. Transcreve-se, abaixo, trecho do Parecer Técnico:

“(...) 1. Descumprimento dos Itens do Edital (...) Conforme parecer técnico anteriormente emitido, restou demonstrado que a empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA não atendeu aos requisitos estabelecidos nos itens do edital, em especial os seguintes dispositivos: (...) “8.2.11.1. A Proponente deverá apresentar manuais, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa com a especificação dos materiais a serem fornecidos, indicando marca e modelo. Para cada item desta especificação deverá ser referenciado a página e o trecho do texto que comprova o seu atendimento (planilha ponto a ponto); (...) 8.2.11.2. Não serão aceitas propostas cuja descrição do objeto ofertado contenha simplesmente a expressão genérica 'CONFORME EDITAL', 'DE ACORDO COM O EDITAL' ou expressões genéricas similares que não especifiquem com exatidão o objeto ofertado, suas características e aderência ao edital.” (...) No parecer anterior, foi constatado que os seguintes itens, constantes do Anexo I – Especificações Técnicas do edital, não possuíam referência às páginas e aos trechos dos documentos enviados que comprovassem o atendimento aos requisitos exigidos: (...) Itens 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 do “2. Patch Panel Descarregado 24 Portas Categoria 6A”; (...) Item 7.7 do “7. DIO (Distribuidor Interno Óptico)”; (...) Item 8.7 do “8. Painel Adaptador de Acopladores Ópticos para DIO”; (...) Todos os itens do “10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas” (...) Sem a devida indicação do trecho e página na planilha ponto a ponto, e sem a possibilidade de confirmação das informações nos documentos apresentados, não é possível atestar que os itens atendam às exigências do edital. Em razão disso, não há comprovação de conformidade em cumprimento das especificações solicitadas. (...) Apenas no recurso interposto pela empresa, que a mesma informou nos documentos a comprovação dos itens 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 7.7 e 8.7, omissos na planilha ponto a ponto, porém permanecendo ainda as omissões de todos os itens do “10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas”. A permanência da ausência dessas evidências, que são essenciais para a validação do atendimento às especificações, reforça a impossibilidade de se considerar o recurso como procedente, uma vez que a empresa não conseguiu sanar as omissões apontadas inicialmente. (...) 2. Inconformidades nos Materiais Apresentado (...) Item do edital: “10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas” (...) A empresa apresentou o catálogo “CATÁLOGO ELECON INFRAESTRUTURA SECA” no diretório “PROPOSTA E CATÁLOGOS IPSEG PE 17_2024 TJPB PARTE 01\CATÁLOGOS PARTE 01\INFRAESTRUTURA”, porém a equipe técnica identificou as seguintes inconformidades durante a análise: (...) Item 10.1.2: As eletrocalhas devem ser metálicas, fabricadas em chapas de aço SAE 1008/1010, conforme as NBR 11888-2 e NBR 7013. O catálogo não apresenta informações sobre o cumprimento dessas normas; (...) Item 10.1.7: O catálogo apresenta dimensões diferentes das exigidas para as canaletas (55x20mm e 120x35mm) e não informa o comprimento, o que impede a verificação da conformidade com as especificações do edital; (...) Item 10.1.9: O catálogo não apresenta o “fixa cabos”, o que impossibilita a verificação do atendimento ao requisito; (...) Item 10.1.10: O catálogo apresenta as cores cinza, creme, azul HT, azul petróleo para as canaletas, não abrangendo a cor branca, especificada no edital; (...) Item 10.2: O catálogo não informa o atendimento às normas ABNT NBR-IEC 61084:2006, ABNT NBR 14565:2013, ABNT NBR 16415:2015, ANSI/TIA-569-C e ANSI/TIA-568-C exigidas no edital para os sistemas de canaletas; (...) Item 10.3: O catálogo não fornece informações sobre a sustentabilidade ambiental em relação às embalagens, nem sobre a concentração de substâncias perigosas acima da recomendada na diretiva RoHS; (...) Item 10.5: O catálogo não informa que o sistema de canaletas tem a possibilidade do uso de tomadas conforme exigido no edital, nem em relação aos conectores keystones RJ45. (...) Portanto, apesar da omissão da empresa na referência das especificações na planilha ponto a ponto, inclusive na fase de recurso, a equipe técnica, por própria iniciativa, buscou essas informações nos materiais enviados, mas não encontrou evidências que comprovassem o atendimento aos requisitos exigidos para os itens mencionados. (...) 3. Proposta Aceita e Alegação de Produto Descontinuado (...) Em relação à alegação de descontinuação do produto

"Painel Agile 1U" (part number 760193938) no recurso, foi de fato constatado que o produto foi descontinuado em 30/11/2023, conforme salientou a empresa Ipseg. No entanto, a empresa RC, em sua contrarrazão, somente tomou conhecimento dessa descontinuação após a publicação de um novo datasheet, em 10/01/2025, o que ocorreu após a realização do certame. É importante frisar que, até a data do pregão, em 04/12/2024, o produto ainda estava disponível para comercialização no mercado latino-americano, conforme atestado pelo representante oficial da COMMSCOPE, Sr. Carlos Mello. (...) Em carta, o representante da COMMSCOPE declarou que o produto foi regularmente comercializado até 30/12/2024 no mercado latino-americano e que, em atendimento às exigências do pregão, seria fornecido um novo produto com características similares ou superiores, sem qualquer prejuízo técnico ou financeiro para o Tribunal de Justiça da Paraíba. (...) Considerando que o produto ofertado ainda estava disponível até a data do certame e que a substituição por um novo item com características equivalentes ou superiores foi garantida pela empresa, não há razão para considerar que houve prejuízo técnico ou financeiro ao órgão contratante. Além disso, a alegação de descontinuação foi esclarecida pela empresa com base em documentos que comprovam que o produto estava disponível até a data da licitação, e que a descontinuação só foi efetivada após o pregão. (...) Diante disso, conclui-se que o item em questão está em conformidade com as exigências do edital. (...) 4. Proposta Aceita e Alegação de Prejuízo ao Tribunal (...) A empresa Ipseg, em seu recurso contra a desclassificação no processo licitatório do TJPB, argumentou que houve formalismo excessivo por parte da Coordenação de Redes. Contudo, a análise dos fatos demonstra que a decisão foi baseada em critérios objetivos: a ausência de comprovação técnica quanto à conformidade de itens essenciais: eletrocalhas e canaletas, exigidos pelo edital. Essa falha compromete tanto a validade da proposta quanto a confiança na qualidade destes materiais ofertados. (...) Durante a fase de julgamento, a Ipseg apresentou um catálogo desses materiais, mas não indicou na planilha ponto a ponto quais itens atenderiam a cada uma das especificações, como exigido pelo item 8.2.11.1 do edital. Ainda assim, na análise realizada pela equipe técnica do TJPB, constatou-se que diversos itens permaneciam sem conformidade comprovada, situação devidamente apontada no parecer de desclassificação. Em sede de recurso, a empresa não conseguiu sanar essas inconsistências, notadamente os itens 10.1.2, 10.1.3, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.9, 10.1.10, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, todos relacionados a canaletas e eletrocalhas. (...) A Ipseg ainda argumentou que sua proposta era semelhante à da empresa RC, ressaltando que 9 dos 10 itens da planilha de materiais possuíam a mesma marca e modelo. Entretanto, a diferença diz respeito justamente às eletrocalhas e canaletas (item 10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas), componentes essenciais para o projeto de cabeamento estruturado. Esses materiais são fundamentais para garantir a organização, proteção e durabilidade das instalações, além de representarem um custo significativo dentro do projeto. Sua qualidade e conformidade com o edital são fundamentais, pois impactam diretamente na eficiência, segurança e longevidade do sistema, não sendo, portanto, uma diferença irrisória. (...) O menor custo apresentado pela Ipseg pode ser explicado pela ausência de comprovação técnica sobre a qualidade dos materiais que atendam o edital, sugerindo a possibilidade de utilização de itens de qualidade inferior. Embora a proposta pareça inicialmente vantajosa, essa economia pode resultar em problemas de durabilidade e maiores custos de manutenção, prejudicando a eficiência do projeto a longo prazo. O princípio da vantajosidade nos processos licitatórios exige mais do que o menor preço; demanda materiais e serviços que atendam plenamente às exigências técnicas definidas no Termo de Referência do edital. (...) Mesmo no recurso, a Ipseg não apresentou elementos que corrigissem as irregularidades apontadas pela Coordenação de Redes. A ausência de documentação ou justificativas adicionais que comprovassem a conformidade dos itens evidenciou que a proposta permaneceu tecnicamente insuficiente. Esse fato valida a decisão de desclassificação, fundamentada na proteção do interesse público e no cumprimento das normas licitatórias. (...) A análise técnica da Coordenação de Redes foi criteriosa e indispensável para mitigar riscos associados à contratação de serviços com instalação de materiais inadequados. A

decisão de desclassificar a proposta foi legítima e necessária para proteger o interesse público e assegurar que os recursos do Tribunal sejam aplicados em soluções que atendam plenamente aos padrões de qualidade, segurança e eficiência, previstos no edital. (...) 5. Justificativa para a Dispensa de Diligência na Fase de Julgamento da Proposta (...) A diligência no processo licitatório foi dispensada, uma vez que, conforme o parecer técnico elaborado na fase de julgamento, alguns itens já evidenciavam de forma clara o não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Embora houvesse outros pontos suscetíveis de dúvida, estes não foram questionados, pois já existiam elementos suficientes que demonstravam o descumprimento de exigências essenciais. Nesse contexto, realizar diligência para esclarecer tais pontos não se mostraria pertinente, dado que havia itens claramente em desacordo com o edital. Assim, a decisão de desclassificação foi tomada de forma objetiva, com fundamento nos elementos já constantes dos autos, sem necessidade de esclarecimentos complementares. (...) 6. Conclusão (...) Em face da análise das alegações apresentadas pela empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, das contrarrazões da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, e do já exposto no presente parecer, ratifica-se o parecer técnico que recomenda a desclassificação da empresa reclamante, bem como a rejeição do recurso interposto pela referida empresa, por manifesta improcedência. (...) Dessa forma, opina-se ao Pregoeiro o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação anteriormente proferida (...)". (Grifo nosso)

4.5.7. PARECER TÉCNICO Nº 03 – ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PROGDER CONSULTORIA LTDA (Id.0099898) – expôs o seguinte: (i) Descumprimento de itens do edital: A Empresa PROGDER CONSULTORIA não apresentou inicialmente uma planilha ou documento com referência à página e trecho dos manuais que comprovassem o atendimento aos requisitos técnicos especificados no Anexo I do edital; (ii) Análise das conformidades apresentadas em recurso: Na fase de recurso, a empresa conseguiu comprovar o atendimento a alguns itens (2.2, 2.4, 2.5, 3.3, 5.9, 5.11 e 6.7) com base nos documentos originais, e outros (3.10, 5.12, 6.5, 6.6 e 6.13) com documentação complementar. No entanto, outros itens permaneceram não conformes, conforme detalhado a seguir; (iii) Não conformidades detalhadas: (a) Performance Alien Crosstalk do Patch Cord: Os certificados apresentados não garantem explicitamente o cumprimento do teste de performance do Alien Crosstalk, exigido no edital, e apresentam outras inconformidades como testes realizados para configurações de três conexões, enquanto o edital exige quatro conexões. Além disso, os certificados não identificam os part numbers dos produtos ofertados; (b) Tipo de Patch Cord U/FTP: O edital exigia cabos U/UTP ou F/UTP, mas a empresa propôs um cabo U/FT. O argumento de que o cabo U/FTP possui desempenho superior não altera a exigência técnica estabelecida no edital; (c) Parâmetros Mínimos de Temperatura do Cabo Óptico: Os documentos principal e complementar apresentaram informações conflitantes sobre a variação de temperatura suportada pelo cabo, o que inviabiliza a comprovação do atendimento ao requisito; (d) Atenuação Máxima Permitida do Cabo Óptico: Os documentos principal e complementar apresentaram informações conflitantes sobre a atenuação máxima permitida do cabo, o que impede a comprovação do atendimento ao requisito; (e) Normas IEC 603323, IEC 60754 2, IEC 61034 2, IEEE 383, UL 1666 e UL 1685 do Cabo Óptico: A empresa não comprovou o atendimento a todas as normas de qualidade exigidas na especificação técnica. O certificado da Anatel apresentado não especifica o part number do cabo óptico e o cabo certificado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital; (f) Normas e Testes do Cabo Óptico: A certificação da Anatel não comprova a conformidade com as normas e testes solicitados no edital¹⁴. O certificado da Anatel não especifica o part number do cabo óptico e o cabo homologado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital; (g) Máxima Força de Tensão do Cabo Óptico: A certificação da Anatel não comprova conformidade com o requisito de tensão especificado, nem menciona os valores de máxima força suportada pelos cabos. O certificado da Anatel também não especifica o part number do cabo óptico e o cabo homologado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital.

4.5.8. Ao final, a equipe técnica recomendou a manutenção da desclassificação da Empresa

PROGDER CONSULTORIA LTDA e a rejeição do recurso interposto, devido ao não atendimento aos requisitos do edital e às especificações técnicas estabelecidas.

4.5.9. Por oportuno, colaciona-se excerto do Parecer Técnico:

“(...) 1. Descumprimento de Itens do Edital (...) Conforme parecer técnico anteriormente emitido, restou demonstrado que a empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, em especial os seguintes dispositivos: (...) “8.2.11.1. A Proponente deverá apresentar manuais, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa com a especificação dos materiais a serem fornecidos, indicando marca e modelo. Para cada item desta especificação deverá ser referenciado a página e o trecho do texto que comprova o seu atendimento (planilha ponto a ponto); (...) 8.2.11.2. Não serão aceitas propostas cuja descrição do objeto ofertado contenha simplesmente a expressão genérica 'CONFORME EDITAL', 'DE ACORDO COM O EDITAL' ou expressões genéricas similares que não especifiquem com exatidão o objeto ofertado, suas características e aderência ao edital.” (...) No parecer anterior, verificou-se que a empresa Progder não enviou qualquer planilha ou documento com referência à página e trecho dos manuais que comprovassem o atendimento aos requisitos técnicos especificados no Anexo I – Especificações Técnicas do edital, configurando o descumprimento dos itens supramencionados. Não obstante, a equipe técnica procedeu à análise da conformidade dos catálogos enviados pela empresa, identificando inconformidades. Destaca-se que, apenas na fase de recurso, a recorrente apresentou trechos dos manuais que alegadamente atenderiam aos requisitos inicialmente não conformes. (...) 2. Análise das Alegadas Conformidades Apresentadas em Recurso (...) Na fase de recurso, a empresa Progder conseguiu comprovar o atendimento aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 3.3, 5.9, 5.11 e 6.7 com base nos documentos apresentados originalmente na fase de julgamento das propostas. Além disso, a conformidade com os itens 3.10, 5.12, 6.5, 6.6 e 6.13 foi comprovada por meio da documentação complementar apresentada durante o recurso, sanando as pendências anteriormente identificadas. (...) A seguir, apresenta-se a análise dos demais itens, considerando os argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões. (...) 2.1. Performance Alien Crosstalk do Patch Cord (...) O edital exige que o Patch Cord Categoria 6A LSZH atenda ao seguinte requisito: “5.4. A performance do Alien Crosstalk deve ser garantida para as instalações com 4 conexões em canais de até 100 metros de comprimento.” (...) 1. Embora comprovem conformidade com diversas normas de desempenho elétrico, não garantem explicitamente o cumprimento do teste de performance do Alien Crosstalk, conforme requerido no edital (...) 2. Um dos certificados menciona testes realizados para configurações de três conexões, enquanto o edital exige configuração de quatro conexões. (...) 3. Os certificados apresentados não identificam os part numbers dos produtos ofertados na proposta, mas sim de outros produtos, inviabilizando a comprovação de conformidade. (...) Diane disso, conclui-se que os requisitos do edital para este item não foram comprovados. (...) 2.2. Tipo de Patch Cord U/FTP (...) A empresa Progder apresentou, em seu recurso, com o intuito de atender ao item: “5.8. O cabo utilizado na construção destes patch cords deve ser de cobre, em par trançado U/UTP ou F/UTP, flexível (multifilar) ou rígido (unifilar) da categoria 6A de 24 AWG a 26 AWG”, um cabo do tipo U/FTP, que difere das especificações técnicas previstas no edital. (...) A empresa argumentou que “os cabos do tipo U/FTP são 100% compatíveis com as soluções U/UTP e F/UTP. O cabo blindado par-a-par, modelo proposto U/FTP, apresenta desempenho elétrico superior em relação à diafonia (parâmetros NEXT, FEXT, Alien Crosstalk, ELFEXT, PowerSum NEXT), superando os cabos do tipo U/UTP e F/UTP”. Dessa forma, o cabo apresentado pela empresa possuiria compatibilidade e ainda que possuiria desempenho superior aos tipos U/UTP e F/UTP, especificados no edital. (...) Entretanto, conforme as especificações do edital, a exigência foi expressa quanto ao tipo de cabo a ser utilizado: U/UTP ou F/UTP. O tipo U/FTP apresentado pela empresa não se enquadra nas opções permitidas pelo edital. Ou seja, a proposta não atende ao que foi estritamente solicitado na documentação editalícia. (...) Ademais, o argumento de desempenho superior apresentado pela empresa, sem comprovação objetiva e em confronto com a literalidade

do edital, não altera a exigência técnica estabelecida. A conformidade deve ser avaliada conforme as especificações detalhadas no edital, que não preveem a utilização de cabos U/FTP. (...) Dessa forma, considerando a não conformidade com o exigido no edital, a desclassificação da proposta permanece devidamente fundamentada. (...) 2.3. Parâmetros Mínimos de Temperatura do Cabo Óptico (...) Para comprovar o atendimento ao item 6.10 do edital (“Os parâmetros mínimos de temperatura que a fibra óptica deve suportar sem que sua operação e rendimento sejam afetados deve ser entre 0°C e +70°C”), a empresa Prodger apresentou dois documentos que contêm informações conflitantes: (...) 1. O documento principal (CFOT_EO_02-12FO_COGLSZH.PDF), apresentado na fase de julgamento, indica suporte à variação de temperatura entre -20°C e +65°C. (...) 2. O documento complementar (DSH_MULTIMODE_FIBER_EN.PDF), apresentado na fase de recurso, indica suporte à variação de temperatura entre -60°C e +85°C. (...) Documentos complementares não podem conter informações contraditórias em relação ao documento principal, pois tal prática configura a introdução de novos elementos após a fase de julgamento, conduta esta que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As contradições apresentadas inviabilizam a comprovação do atendimento ao requisito, prevalecendo o conteúdo do documento principal e, consequentemente, caracterizando a inconformidade com o edital. (...) 2.4. Atenuação Máxima Permitida do Cabo Óptico (...) Para comprovar o atendimento ao item 6.12 do edital (“A atenuação máxima permitida será de 3 dB/km a 850 nm e 1 dB/km a 1300 nm”), a empresa Prodger apresentou dois documentos que contêm informações conflitantes: (...) 1. O documento principal (CFOT_EO_02-12FO_COGLSZH.PDF) apresentado na fase de julgamento indica atenuações de 3,5 dB/km a 850 nm e 1,5 dB/km a 1300 nm, superiores ao limite permitido. (...) 2. O documento complementar (DSH_MULTIMODE_FIBER_EN.PDF) apresentado na fase de recurso indica valores dentro dos limites exigidos. (...) Documentos complementares não podem conter informações contraditórias em relação ao documento principal, pois tal prática configura a introdução de novos elementos após a fase de julgamento, conduta esta que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As contradições apresentadas inviabilizam a comprovação do atendimento ao requisito, prevalecendo o conteúdo do documento principal e, consequentemente, caracterizando a inconformidade com o edital. (...) 2.5. Normas IEC 603323, IEC 60754 2, IEC 61034 2, IEEE 383, UL 1666 e UL 1685 do Cabo Óptico (...) Para comprovar o atendimento ao item 6.14 do edital (“Os cabos devem atender, para teste de flamabilidade, as normas IEC 603323, IEC 60754 2, IEC 61034 2, IEEE 383, UL 1666 e UL 1685”), a empresa Prodger argumentou no recurso que o requisito mínimo de flamabilidade para cabos ópticos de uso interno ou interno/externo do tipo LSZH é a norma IEC 60332-3, conforme estabelecido pela Anatel por meio da norma NBR 14705. No entanto, as outras cinco normas de qualidade exigidas na especificação técnica não foram comprovadas. (...) Além disso, o certificado da Anatel, apresentado apenas no recurso, não especifica o part number do cabo óptico constante na proposta. Observa-se ainda que o cabo óptico certificado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital. Portanto, além da ausência da comprovação da identificação do cabo no certificado, já que apenas é mencionado o nome comercial e o modelo, verifica-se que o cabo certificado não atende às exigências do edital por ser do tipo COG. (...) Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do atendimento a todas as normas exigidas do item mencionado do edital. (...) 2.6. Normas e Testes do Cabo Óptico (...) Para comprovar o atendimento aos itens “6.15. O cabo deve atender às normas ANSI/ICEA S-104-696-2001, EN 187105, Telcordia GR-20 CORE Issue 3 (penetração de água) e Telcordia GR-409 CORE Issue 2” e “6.16. Teste de penetração de água segundo FOTP-82, IEC 60794-1-2, Seção 24 – para ciclo de 24 h”, a empresa Prodger argumentou que os cabos foram testados conforme os requisitos da Anatel. Contudo, a certificação da Anatel não comprova a conformidade com as normas e testes solicitados no edital, evidenciando que o produto não atende aos requisitos de proteção e segurança especificados. (...) Além disso, o certificado da Anatel, apresentado apenas no recurso, não especifica o part number do cabo óptico constante na proposta.

Observa-se ainda que o cabo óptico homologado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital. Portanto, além da ausência da comprovação da identificação do cabo no certificado, já que apenas é mencionado o nome comercial e o modelo, verifica-se que o cabo homologado não atende às exigências do edital por ser do tipo COG. (...) Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do atendimento a todas as normas e testes exigidos nos itens supracitados do edital. (...) 2.7. Máxima Força de Tensão do Cabo Óptico (...) Para comprovar o atendimento ao item 6.19 do edital (“A máxima força de tensão para a instalação do cabo de fibra deve suportar até 1200 N”), a empresa Prodger argumentou que os cabos foram testados conforme requisitos da Anatel. Entretanto, a certificação da Anatel não comprova conformidade com o requisito de tensão especificado, nem menciona os valores de máxima força suportada pelos cabos, evidenciando que o produto não atende à especificação exigida no edital. (...) Além disso, o certificado da Anatel, apresentado apenas no recurso, não especifica o part number do cabo óptico constante na proposta. Observa-se ainda que o cabo óptico homologado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital. Portanto, além da ausência da comprovação da identificação do cabo no certificado, já que apenas é mencionado o nome comercial e o modelo, verifica-se que o cabo homologado não atende às exigências do edital por ser do tipo COG. (...) Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do atendimento à especificação do item supracitado do edital. (...) 3. Análise do Item 10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas (...) O item relacionado às eletrocalhas, canaletas e eletrodutos não foi analisado, tanto na fase de julgamento quanto na etapa recursal, pois outros itens já justificavam a desclassificação da empresa Prodger. Dessa forma, a avaliação desse item tornou-se desnecessária, uma vez que a decisão de desclassificação foi fundamentada no não atendimento aos requisitos do edital e às especificações técnicas estabelecidas supracitadas. (...) 4. Justificativa para a Dispensa de Diligência na Fase de Julgamento da Proposta (...) A diligência no processo licitatório foi dispensada, uma vez que, conforme o parecer técnico elaborado na fase de julgamento, alguns itens já evidenciavam de forma clara o não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Embora houvesse outros pontos suscetíveis de dúvida, estes não foram questionados, pois já existiam elementos suficientes que demonstravam o descumprimento de exigências essenciais. Nesse contexto, realizar diligência para esclarecer tais pontos não se mostraria pertinente, dado que havia itens claramente em desacordo com o edital. Assim, a decisão de desclassificação foi tomada de forma objetiva, com fundamento nos elementos já constantes dos autos, sem necessidade de esclarecimentos complementares. (...) 5. Conclusão (...) Em face da análise das alegações apresentadas pela empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA, das contrarrazões da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, e do já exposto no presente parecer, ratifica-se o parecer técnico que recomenda a desclassificação da empresa reclamante, bem como a rejeição do recurso interposto pela referida empresa, por manifesta improcedência. (...) Dessa forma, opina-se ao Pregoeiro o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela PROGDER CONSULTORIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação anteriormente proferida (...)”. (Grifo nosso)

4.5.10. PARECER TÉCNICO Nº 04 – ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (Id.0099899) – abordou os seguintes aspectos: (i) Descumprimento de itens do edital: A empresa A5 não atendeu aos requisitos especificados no edital, particularmente no que se refere à apresentação de documentação técnica detalhada dos materiais ofertados. A ausência de referências claras às páginas e trechos dos documentos que comprovassem o atendimento aos requisitos impossibilitou a confirmação da conformidade dos itens. Especificamente, foram identificadas omissões nos seguintes itens do Anexo I do edital: (a) Item 4.3 do "4. Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A; (b) Itens 6.13 e 6.19 do "6. Cabo Óptico 12 Fibras Indoor/Outdoor – OM4; (c) Item 7.7 do "7. DIO (Distribuidor Interno Óptico); (d) Itens 8.4, 8.7 e 8.8 do "8. Painel Adaptador de Acopladores Ópticos para DIO; (e) Itens 11.9, 11.10 e 11.11 do "11. Cordão Óptico Duplex Multimodo LC/LC; (ii) Análise das alegações de conformidade em recurso: A empresa A5 conseguiu comprovar o atendimento aos itens 3.3 e 4.10. No entanto, em relação aos demais itens, a

análise revelou inconformidade. Além disso, os documentos apresentados para o Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A (ET02723 v8 e ET02074 v5) não atendiam integralmente aos requisitos, apresentando um conector de Categoria 6 em vez de 6A, e não atendendo à norma IEC 60512-99-002; (iii) Justificativa para a dispensa de diligência: A diligência foi considerada desnecessária devido à clara evidência de não atendimento aos requisitos essenciais do edital. A desclassificação foi baseada em elementos já presentes nos autos, sem necessidade de esclarecimentos adicionais.

4.5.11. Por oportuno, transcreve-se trecho do Parecer Técnico:

“(...) 1. Descumprimento dos Itens do Edital (...) Conforme parecer técnico anteriormente emitido, restou demonstrado que a empresa A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA não atendeu aos requisitos estabelecidos nos itens do edital, em especial os seguintes dispositivos: (...) “8.2.11.1. A Proponente deverá apresentar manuais, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa com a especificação dos materiais a serem fornecidos, indicando marca e modelo. Para cada item desta especificação deverá ser referenciado a página e o trecho do texto que comprova o seu atendimento (planilha ponto a ponto); (...) 8.2.11.2. Não serão aceitas propostas cuja descrição do objeto ofertado contenha simplesmente a expressão genérica 'CONFORME EDITAL', 'DE ACORDO COM O EDITAL' ou expressões genéricas similares que não especifiquem com exatidão o objeto ofertado, suas características e aderência ao edital.” (...) No parecer anterior, foi constatado que os seguintes itens, constantes do Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência do edital, não possuam referência às páginas e aos trechos dos documentos enviados que comprovassem o atendimento aos requisitos exigidos: (...) - Item 4.3 do “4. Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A”; (...) - Itens 6.13 e 6.19 do “6. Cabo Óptico 12 Fibras Indoor/Outdoor – OM4”; (...) - Item 7.7 do “7. DIO (Distribuidor Interno Óptico)”; (...) - Itens 8.4, 8.7 e 8.8 do “8. Painel Adaptador de Acopladores Ópticos para DIO”; - Itens 11.9, 11.10 e 11.11 do “11. Cordão Óptico Duplex Multimodo LC/LC”; - Todos os itens do “10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas” (...) Sem a devida indicação do trecho e página na planilha ponto a ponto, e sem a possibilidade de confirmação das informações nos documentos apresentados, não é possível atestar que os itens atendam às exigências do edital. Em razão disso, não há comprovação de conformidade em cumprimento das especificações solicitadas. (...) Além disso, no recurso interposto pela empresa, não foram apresentadas as comprovações necessárias para os itens omissos supracitados na planilha ponto a ponto. A ausência dessas evidências, que são essenciais para a validação do atendimento às especificações, reforça a impossibilidade de se considerar o recurso como procedente, uma vez que a empresa não conseguiu sanar as omissões apontadas inicialmente. (...) 2. Análise das Alegadas Conformidades Apresentadas em Recurso (...) Na fase de recurso, a empresa A5 conseguiu comprovar o atendimento aos itens 3.3 e 4.10 com base nos documentos apresentados originalmente na fase de julgamento das propostas. Em relação aos demais itens a serem verificados, mediante as inconformidades relatadas no parecer anterior, seguem as análises: (...) 2.1. Tipo do Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A (...) A empresa A5 apresentou um cabo do tipo F/UTP, que difere do exigido no edital, o qual especifica a necessidade de cabo do tipo U/UTP, conforme descrito no item: “3. Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A”. (...) Portanto, o tipo de cabo apresentado não atende às especificações técnicas exigidas no edital. (...) 2.2. Tipo do Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6A (...) A empresa A5, desconsiderando o envio de dois documentos distintos de dois conectores diferentes (ET02723 v8 – 24/04/2024 e ET02074 v5 - 21/06/2023), já mencionados no parecer de desclassificação emitido na fase de julgamento, apresentou, na fase de recurso, uma imagem de uma das documentações enviadas na fase de julgamento do conector ET02074 v5 – 21/06/2023, na tentativa de comprovar o atendimento aos itens 4.2 e 4.9: (...) - Item 4.2: A própria imagem enviada confirma que o conector é do tipo Cat. 6, não atendendo à exigência do edital, que especifica cabo de categoria 6A: “4.2. Deve suportar cabo do tipo U/UTP de categoria 6A e montagem com condutor sólido unifilar medindo entre 22 AWG a 26 AWG” (...) - Item 4.9: Apesar da imagem demonstrar conformidade com as normas ANSI/TIA-568.2-D e ISO/IEC 11801,

não há qualquer indicação do atendimento à norma IEC 60512-99-002, conforme exigido no edital: "4.9. Deve atender às normas ANSI/TIA-568.2-D, ISO/IEC 11801, IEC 60512-99-002" (...) Mesmo ao analisar o outro documento ET02723 v8 – 24/04/2024, ainda assim há inconformidades, pois o conector especificado é do tipo F/UTP | S/FTP | SF/UTP, o que difere do requisito editalício: "4.2. Deve suportar cabo do tipo U/UTP de categoria 6A e montagem com condutor sólido unifilar medindo entre 22 AWG a 26 AWG" e é da cor prata, diferentemente do exigido "4.5. Deve ser da cor marfim/branca para os pontos de rede e na cor preta para o patch panel". (...) Dessa forma, nenhum dos dois documentos apresentados apresentam atendimento integral aos requisitos exigidos no edital. (...) 3. Justificativa para a Dispensa de Diligência na Fase de Julgamento da Proposta (...) A diligência no processo licitatório foi dispensada, uma vez que, conforme o parecer técnico elaborado na fase de julgamento, alguns itens já evidenciavam de forma clara o não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Embora houvesse outros pontos suscetíveis de dúvida, estes não foram questionados, pois já existiam elementos suficientes que demonstravam o descumprimento de exigências essenciais. Nesse contexto, realizar diligência para esclarecer tais pontos não se mostraria pertinente, dado que havia itens claramente em desacordo com o edital. Assim, a decisão de desclassificação foi tomada de forma objetiva, com fundamento nos elementos já constantes dos autos, sem necessidade de esclarecimentos complementares. (...) 4. Conclusão (...) Em face da análise das alegações apresentadas pela empresa A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, das contrarrazões da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, e do já exposto no presente parecer, ratifica-se o parecer técnico que recomenda a desclassificação da empresa reclamante, bem como a rejeição do recurso interposto pela referida empresa, por manifesta improcedência. (...) Dessa forma, opina-se ao Pregoeiro o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação anteriormente proferida (...)". (Grifo nosso).

4.6. Analisando as razões e contrarrazões recursais, o PREGOEIRO registrou, in verbis:

*"(...) Em relação aos pontos questionados pelas empresas recorrentes, por se tratarem de matérias técnicas todos os conteúdos dos recursos, este Pregoeiro solicitou auxílio técnico à Diretoria de Tecnologia e da Informação, através da Gerência de Infraestrutura, a qual emitiu pareceres técnicos (01, 02, 03 e 04), rebatendo as alegações das recorrentes ponto a ponto, constantes nos documentos (0099895), (0099896), (0099898) e (0099899) do SEI 002012-68.2025.8.15. (...) Por fim, denota-se que o setor técnico analisou os recursos e manteve as suas decisões anteriores, tanto as que reprovaram as empresas recorrentes, quanto a que aceitou e habilitou a recorrida (RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.) (...) Diante do exposto, este Pregoeiro, por falta de competência técnica na matéria, se acosta aos pareceres técnicos em sua totalidade, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida. (...) Outrossim, quanto a questão alegada pela recorrente: NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA relativo a recorrida ter apresentado uma nota fiscal emitida por sua filial e não matriz, segue alguns dispositivos legais que resguarda os argumentos técnicos do parecer da Gerência de Infraestrutura, que informou: "Não há que se falar em descumprimento do edital quanto ao uso de CNPJs diferentes para a emissão de atestados e notas fiscais, desde que se trate da mesma pessoa jurídica". (...) * A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a filial não possui personalidade jurídica própria, sendo considerada uma extensão da matriz. (...) * REsp nº 1.727.777/RJ: "A filial não é uma pessoa jurídica distinta da matriz, mas sim uma extensão desta, que apenas possui um CNPJ próprio para fins de controle fiscal." (...) * AgInt no AREsp nº 1.974.975/SP: "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a filial não possui personalidade jurídica própria, sendo considerada uma extensão da matriz (...)".* (Grifo nosso)

4.7. Ante o relato, o PREGOEIRO decidiu por manter a decisão que declarou vencedora a recorrida, com base em pareceres técnicos da GEINF/DITEC, remetendo o feito à autoridade superior para apreciação da matéria.

4.8. Com o intuito de dirimir dúvidas sobre a descontinuidade do produto (part number 760193938) e sobre a realização de diligências mencionadas em Pareceres Técnicos, esta Diretoria encaminhou o feito ao PREGOEIRO e, em sucessivo à GEINF/DITEC (Id.00112942).

4.9. Em resposta, os aludidos setores apresentaram as seguintes informações:

4.9.1. GEINF/DITEC. In verbis:

“(...) I. a) Impacto do Produto Descontinuado no Valor Global da Contratação - O produto descontinuado refere-se ao AGILE Panel 1U Jumper Management Trough (Part Number 760193938) da CommScope, que se integra ao produto principal DIO (Distribuidor Interno Óptico) 760242455 da CommScope, auxiliando na organização e no roteamento dos jumpers ópticos. (...) O valor unitário referência do serviço de instalação do DIO constante no Termo de Referência é de R\$ 2.366,36, sendo prevista a contratação máxima de 60 unidades, totalizando R\$ 141.981,60. O valor total referência do projeto de cabeamento estruturado é de R\$ 8.006.975,80. Assim, a representatividade percentual do valor do serviço de instalação do DIO é de 1,77% no custo total da contratação. (...) Considerando a proposta da empresa reclamante IPSeg, o valor unitário do serviço de instalação do DIO é R\$ 2.360,00, com a previsão de contratação máxima de 60 unidades, totalizando R\$ 141.600,00. O valor total da proposta da referida empresa é de R\$ 6.048.900,00, resultando em uma representatividade percentual do valor do serviço de instalação do DIO de, no máximo, 2,34% no custo total da contratação. (...) Em relação a proposta da empresa vencedora RC Technology, o valor unitário do serviço de instalação do DIO é R\$ 2.300,00, com a previsão de contratação máxima de 60 unidades, totalizando R\$ 138.000,00. O valor total da proposta da referida empresa é de R\$ 6.954.400,00, resultando em uma representatividade percentual do valor do serviço de instalação do DIO de, no máximo, 1,98% no custo total da contratação. (...) Considerando que o AGILE Panel 1U é um acessório do DIO e representa uma fração do seu custo, sua participação no custo total da contratação é proporcionalmente ainda menor. (...) I. b) Atendimento do Produto Substituto às Exigências do Edital - (...) A GEINF/DITEC observa que a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA não informou o produto específico que substituirá o descontinuado. Contudo, conforme declarado pelo Sr. Carlos Mello, gerente de canais do fabricante Commscope no Brasil e corroborado pela empresa, será fornecido um novo produto com características similares ou superiores, sem qualquer prejuízo técnico e/ou financeiro ao órgão. Esse compromisso da empresa demonstra sua intenção de oferecer soluções que atendam as necessidades do Tribunal de Justiça da Paraíba. (...) A GEINF/DITEC se compromete a avaliar o produto substituto quando apresentado, garantindo que ele esteja em conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital. Assim, será assegurado que a solução proposta pela empresa atenda plenamente às necessidades do Tribunal, mantendo a integridade e a qualidade do projeto. (...) II. a) Realização de Diligência Conforme o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (...) No decorrer do certame, não foi realizada a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A menção ao termo “diligência” nos pareceres técnicos da GEINF/DITEC durante a fase de julgamento refere-se à análise meticolosa dos documentos submetidos pelas empresas, inclusive nos casos em que não foi explicitado o atendimento às exigências técnicas do edital. Na fase recursal, ao aludir à dispensa de diligência, referimo-nos especificamente à diligência prevista no art. 64 da referida lei. Reconhecemos que houve um equívoco na utilização do termo na fase de julgamento, o que ocasionou uma interpretação incorreta, mas esta resposta tem o propósito de esclarecer a situação. (...) A análise realizada consistiu na verificação detalhada de todas as propostas, com o intuito de assegurar a conformidade com as especificações estabelecidas. Embora a diligência formalmente prevista, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não tenha sido efetuada, a GEINF/DITEC implementou um procedimento rigoroso para garantir a avaliação adequada das propostas apresentadas, em consonância com os requisitos do Tribunal de Justiça da Paraíba.” (Grifo nosso)

4.9.2 – O PREGOEIRO. In verbis:

“(...) Com base na resposta da Gerência de Infraestrutura à diligência, e considerando a natureza técnica da matéria, acosto-me as informações prestadas, em especial a confirmação de que não foram realizadas diligências durante o decurso certame (...).” (Grifo nosso)

5. É o relatório.

6. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

6.1. Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, in casu, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, apontando, sob a ótica jurídica, possíveis riscos, salvaguardando-a no cumprimento de suas atribuições, sabido que a ela compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6.2. Entremes, resta inequívoco que o exame dos recursos administrativos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Assim, presume-se que os dados técnicos tenham sido aferidos pelos setores competentes (PREGOEIRO/GEINF_TI), com base em parâmetros objetivos e para a consecução do interesse público.

6.3. Nesse cenário, o limite de atribuições desta Diretoria encontra respaldo no princípio da deferência técnico-administrativa disposto no enunciado do BPC nº 007 – Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, o qual dispõe que “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

6.4 No que diz respeito às atribuições dos setores administrativos do TJPB, deve-se rememorar que a Lei Estadual nº 9.316/2010 definiu a estrutura organizacional administrativa e, no tocante ao tema ora analisado, fixou as atribuições das supramencionadas unidades técnico-administrativas.

6.5 Com efeito, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

6.6 Deve-se salientar que as observações aqui lançadas são desprovidas de caráter vinculante (STF, Hc 155.020 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli: “o parecer tem natureza obrigatória [art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93], porém não vinculante”), mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

6.7. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Nesse passo, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. **DA ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA**

7.1. Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos manejados, tem-se que deles haja conhecimento.

7.2. No que pertine à análise da admissibilidade recursal, observo que a Empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id.0099894), além de ter apresentado intento recursal no sistema e, tempestivamente, razões escritas, também apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA, bem ainda insurgência em face das contrarrazões apresentadas pela recorrida (RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA).

7.3. Embora a Lei nº 14.133/2021 (art. 165, §1º, I) tenha privilegiado a unirrecorribilidade dos atos decisórios, havendo apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedural, não foi prevista a possibilidade de o licitante apresentar recurso e, concomitantemente, contrarrazões com o fim de “atacar” fatos e fundamentos jurídicos apresentados em razões recursais por outra licitante que não foi declarada vencedora, muito menos para “replicar” argumentos expendidos pela recorrida.

7.4. Na hipótese dos autos, a Empresa IPSEG foi classificada em quarto lugar e a Empresa

PROGDER CONSULTORIA LTDA em terceiro lugar. Logo, caso o recurso da Empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA fosse aceito e, por consequência, houvesse sua reclassificação (aceitação da proposta e habilitação) seria reaberto a possibilidade de recurso.

7.5. Portanto, a insurgência da Empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id.0099894) não deve ser conhecida.

7.6. Quanto à análise dos recursos apresentados pelas Empresas A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (Id.0099882), IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id.009984), PROGDER CONSULTORIA LTDA, NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (Id.0099887) e NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (Id.0099889), impende destacar que os temas devolvidos se referem, em quase sua totalidade, a aspectos técnicos da área de Tecnologia da Informação.

7.7. Nesse cenário, sabido que esta Diretoria não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, deve prevalecer o entendimento da GEINF/DITEC quanto à análise de questões relacionadas às especificações técnicas dos produtos e serviços.

7.8. Diga-se de passagem que, no ponto atinente aos aspectos técnicos da licitação, inclusive o PREGOEIRO, por limitação de conhecimento, também se acostou ao entendimento da GEINF/DITEC.

7.9. Registre-se, por oportuno, ainda, que, acerca da realização de diligências sobre os produtos/serviços discriminados nas propostas das recorrentes (ex vi do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021), a GEINF/DITEC deixou claro que foram desnecessárias devida à clarividência do não atendimento aos requisitos essenciais do edital pelas licitantes, haja vista as desclassificações terem sido baseadas em elementos já presentes nos autos, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais.

7.10. No que toca à alegação da Empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, que questiona a ausência de comprovação de fornecimento de materiais nas notas fiscais apresentadas pela Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, a GEINF/DITEC (Id.0099895) destacou que o edital exige a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não sendo obrigatória a comprovação do fornecimento de materiais.

7.11. De fato, o item 8.2.3 do Termo de Referência do Edital preconiza que, para efeito de aferição da qualificação técnico-operacional, os licitantes deveriam apresentar atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica, comprovando fornecimento satisfatório de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação.

7.12. Relativamente ao argumento da Empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, no sentido de que a recorrida teria apresentado uma nota fiscal emitida por sua filial e não matriz, não há que se falar em descumprimento do edital quanto ao uso de CNPJs diferentes para a emissão de atestados e notas fiscais, desde que se trate da mesma pessoa jurídica.

7.13. Nesse passo, é importante apontar que o atestado de capacidade técnica não é restrito ao estabelecimento nele indicado, abrangendo todos os estabelecimentos da empresa, pois a capacidade técnica é adquirida pela pessoa jurídica e não pelo estabelecimento que atuou na execução do objeto, haja vista o princípio da unidade da empresa.

7.14. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013) possui posicionamento, no sentido de que a filial deve ser considerada uma extensão da matriz.

7.15. Sobre a alegação da Empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, dando conta de que o produto correspondente ao Part Number 760193938 estaria descontinuado, a GEINF/DITEC informou (Id.0099896) que, de acordo com o representante do fabricante (COMMSCOPE), sua comercialização ocorreu até 30.12.2024, ou seja, após o início da sessão do Pregão Eletrônico TJPB nº 90017/2024, bem ainda que seria possível o fornecimento de um novo produto com características similares ou superiores, sem qualquer prejuízo técnico ou financeiro para o Tribunal de Justiça da Paraíba.

7.16. E mais, em nova manifestação (Id.0115991), a GEINF/DITEC noticiou que o produto descontinuado refere-se ao AGILE Panel 1U Jumper Management Trough (Part Number 760193938)

da CommScope, que se integra ao produto principal DIO (Distribuidor Interno Óptico) 760242455 da CommScope, como também que o valor de referência do serviço de instalação do DIO representa 1,77% do custo total da contratação e, no que toca à proposta da recorrida, representa, no máximo, 1,98% no custo total da contratação.

7.17. Destarte, considerando que a descontinuação da fabricação/comercialização do produto correspondente ao Part Number 760193938 se deu supervenientemente ao início da sessão do certame, sua representatividade em termos percentuais em relação ao custo total da contratação e, sobretudo, a declaração do fabricante de que forneceria um novo produto com características similares ou superiores às dispostas no Edital, seria desarrazoada a não aceitação da proposta apresentada pela recorrida.

7.18. Ademais, a GEINF/DITEC foi enfática ao afirmar que se compromete a avaliar o produto substituto quando apresentado, garantindo que ele esteja em conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital, sabido até mesmo que o Edital previu garantia contratual correspondente a 5% do valor total do contrato.

7.19. Portanto, com base em Pareceres Técnicos e informação da GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TI, tem-se que as recorrentes não foram capazes de comprovar, através de documentos hábeis, o descumprimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório e seus anexos pela recorrida.

7.20. Com efeito, in casu, a observância do instrumento convocatório pela recorrida converge com o disposto no art.5º da Lei nº 14.133/2021, normativo que informa acerca dos princípios do julgamento objetivo, vantajosidade econômica e vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

“(...) Art.5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (...)”. (Grifo Nossa)

7.21. Nessa esteira, tenho como válidos os argumentos do PREGOEIRO e GEINF/DITEC, não carecendo, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, de reforma a decisão que declarou a empresa a recorrida vencedora do certame, por não existir nos autos circunstância capaz de atestar o descumprimento, por parte dela, do disposto no Edital do Pregão Eletrônico TJPB nº 90017/2024.

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, nos termos arts.17, VI c/c art.165, I e §2º da Lei nº 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico TJPB nº 90017/2024, OPINO pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas Empresas A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (Id.0099882), IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id.009984), PROGDER CONSULTORIA LTDA, NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (Id.0099887) e NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (Id.0099889), por ser medida certa, ante a ausência de inobservância dos requisitos previstos no instrumento convocatório, bem ainda dos princípios informadores da atividade administrativa.

8.2. Daí que, desprovido o recurso interposto, por força do que disciplina o art.71, IV da Lei nº 14.133/2021, o parecer é pela ADJUDICAÇÃO do objeto da Licitação (Pregão Eletrônico TJPB nº 90017/2024), à Empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, no valor global de R\$ 6.954.400,00 (Seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro reais mil e quatrocentos reais), objetivando contratação de empresa especializada em solução de cabeamento estruturado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos (Id.0098487) e Proposta de Preços (Id.0099852), de forma a HOMOLOGAR os atos praticados no procedimento licitatório em comento, na linha do disposto legal a seguir:

“(...) Art. 17 – O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) I –

preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação (...)". (Grifo Noso)

"(...) Art.165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das proposta; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...) §2º - O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (...)". (Grifo Noso)

"(...) Art. 71 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação (...)". (Grifo Noso)

9. À PRESIDÊNCIA

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FAUSTINO ALMEIDA DINIZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Faustino Almeida Diniz, Diretor(a) de Processos Administrativos**, em 07/03/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0122811** e o código CRC **7EB5453F**.